



CURSO DE DIREITO

GREYCE LEITE DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS COM TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE DISSOCIAL E A ANÁLISE CASUÍSTICA DO MANÍACO
DO PARQUE**

FORTALEZA

2022

GREYCE LEITE DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS COM TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE DISSOCIAL E A ANÁLISE CASUÍSTICA DO MANÍACO
DO PARQUE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586a Silva, Greyce Leite da.

A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL E A ANÁLISE CASUÍSTICA DO MANÍACO DO PARQUE / Greyce Leite da Silva. – 2022.

107 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota.

1. Psicopatia. . 2. Transtorno de personalidade.. 3. Culpabilidade. . 4. Semi imputabilidade. . 5. Maníaco do Parque. . I. Título.

CDD 340

GREYCE LEITE DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS COM TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE DISSOCIAL E A ANÁLISE CASUÍSTICA DO MANÍACO
DO PARQUE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves
Mota

Aprovada em: 07/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Eugênio Ximenes Andrade
Faculdade Ari de Sá

Profa. Roberta Maria Mesquita Brandão

Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho à todas as
pessoas que como eu tiveram a sorte de
se apaixonar pelos livros, pela
curiosidade e pelo senso de justiça.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me conduzir nas jornadas magníficas da vida, por me ajudar a realizar tudo o que peço a ele, por me possibilitar fechar mais um ciclo e me conceder coragem para enfrentar os próximos ciclos com serenidade.

Ao meu pai e à minha mãe, que foram muletas em momentos em que chão parecia um precipício, por me fazerem entender que a vida é longa e que tudo é aprendido.

À minha tia Lurdinha, que infelizmente a cada dia esquece da pessoa que sou, mas fez tudo por mim durante muito tempo.

Aos professores Ana Paula Barbosa, Sales Martins e Marlene Pinheiro, em especial, por me mostrarem o caminho da Pesquisa, da Docência e da Liderança e me fazerem apaixonar por todas essas áreas.

Ao meu orientador Rafael Mota, por ser um docente tão responsável, por inspirar seus alunos, por exalar experiência numa área que amo e compartilhar a certeza que eu não amo sozinha e por me ajudar a tornar essa Pesquisa algo que me orgulhe.

À todos os meus professores durante a Graduação, por sempre me acolherem e me abraçarem, cada um teve um papel importante na minha formação.

À Juliana e à Diana por inspirarem um atendimento incrível no meu segundo lar: a biblioteca da Faculdade.

Aos meus ex-alunos da Monitoria Acadêmica pelas sugestões, pelos compartilhamentos de vivências, pelas aulas lecionadas, pelas trocas de ideias durante os anos e, claro, pelos elogios que tanto me deixavam sem graça.

À Girlane, Julieth, Joelma e Natalie, meu grupo de amigas que uni no quarto período, por passarem por todos os obstáculos comigo durante da Faculdade de Direito, por compartilhar de feridas e risadas. E agora, juntas, comemoram a conquista do diploma comigo.

À Julia, minha amiga de sala desde do primeiro período, por ser meu ombro amigo para desabafos, por ser minha professora quando eu não entendia a matéria e minha aluna quando era ela que não entendia, por compartilharmos as melhores experiências da Graduação, pelo companheirismo, pelos conselhos e pela confiança.

Ao Adriel, à Anahí, ao Italo, ao Luis e ao Wiliam, meus amigos, por serem responsáveis pelos inúmeros incentivos e pela certeza partilhada de que eu conseguiria.

Finalmente, a mim mesma pelo empenho e por não desistir, é o meu nome que estará no diploma e acredito que eu sou merecedora do meu mérito.

A mente não deve ser modificada
pelo tempo e pelo lugar. A mente é seu
próprio lugar, e dentro de si pode fazer
um inferno do céu, um céu do inferno.

(Jonh Milton, 1667)

RESUMO

O Transtorno da Personalidade Dissocial ou psicopatia é uma desordem da personalidade e se caracteriza como um comportamento do ser em que a ausência de empatia, remorso, compaixão se sobressaem. Os indivíduos com psicopatia têm atitudes de dominância e de poder desmedida para com os outros. Este Trabalho tem como finalidade conhecer e entender como este transtorno de personalidade é tratado no âmbito jurídico penal nas esferas da lei, da doutrina e da jurisprudência. A Pesquisa terá ênfase em apresentar um panorama de abordagens relacionadas ao construto psicopatia, como: conceito, classificação e medição, estes na seara clínica psiquiátrica e psicológica. Em pó, será exposto como a legislação trata ou deixa de tratar réus diagnosticados com esse transtorno. Nesse ambiente, ainda será demonstrado as controvérsias nas linhas da doutrina penalíssima sobre o tema. Posteriormente será apresentado como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julga casos de réus psicopatas. Por fim haverá análise pormenorizada do caso do “Maníaco do Parque”, assassino em série brasileiro diagnosticado com psicopatia. Ao final a pesquisa se conclui apresentando o posicionamento mais razoável de responsabilidade penal para psicopatas bem como soluções com mudanças práticas e concretas que a lei de execução penal e o sistema carcerário podem adotar para fins de tornar o princípio da individualização da pena mais efetivo e conseqüentemente refletir-se numa responsabilidade penal mais digna.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de personalidade. Culpabilidade. Semi imputabilidade. Maníaco do Parque.

ABSTRACT

Dissocial Personality Disorder or psychopathy is a personality disorder and is characterized as a behavior of the being in which the absence of empathy, remorse, compassion stand out. Individuals with psychopathy have attitudes of dominance and excessive power towards others. This research aims to know and understand how this personality disorder is treated in the criminal legal context in the spheres of law, doctrine and jurisprudence. This Research will focus on presenting an overview of approaches related to the psychopathy construct, as a concept, classification and measurement in the psychiatric clinical field. Afterwards, it will be exposed how the law treats or fails to treat defendants diagnosed with this disorder, in this environment the controversies in the lines of the criminal doctrine will still be demonstrated. Subsequently, it will be developed how the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Ceará (in Brazil) judges cases of psychopathic defendants. Finally, there will be a detailed analysis of the case of “Maníaco do Parque”, a brazilian serial killer diagnosed with psychopathy. In the end, the research concludes by presenting the most reasonable positioning of criminal responsibility for psychopaths as well as solutions with practical and concrete changes that the criminal enforcement law and the prison system can adopt in order to make the principle of individualization of the sentence more effective and consequently be reflected in a more dignified criminal responsibility.

Keywords: Psychopathy. Personality disorder. Culpability. Semi imputability. Park Maniac.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Ilustração da afirmação da Dra. Hilda Morana.....	22
Figura 2- Os elementos da culpabilidade	35
Figura 3 - Perturbação da saúde mental.....	40
Figura 4 - Isadora Fraenkel.....	66
Figura 5 - Selma Ferreira Queiroz.....	68
Figura 6 - Michele dos Santos Martins.....	68
Figura 7 - Elisângela Francisco da Silva	68
Figura 8 - Patrícia Gonçalves Marinho	69
Figura 9 - Raquel Mota Rodrigues	69
Figura 10 - Retrato falado do “Maníaco do Parque” antes de ser identificado civilmente	70
Figura 11 - <i>Modus Operandi</i> do Maníaco do Parque	74
Figura 14 - Ossada de Isadora Fraenkel encontrada no parque do estado.....	75
Figura 13 - Rosa Alves Neta	75

LISTA DE SIGLAS

CID 10	Classificação estatística internacional de doenças e problemas de saúde relacionado
CP	Código Penal
DHPP	Departamento de Homicídios e Proteção À Pessoa
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
IML-SP	Instituto Médico Legal de São Paulo
LEP	Lei de Execução Penal
PCL-R	<i>Psychopathy Checklist Revised</i>
PL	Projeto de Lei
RG	Registro Geral
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TG	Transtorno Global de Personalidade
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TP	Transtorno de Personalidade
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 A PSICOPATIA E OS PSICOPATAS	19
2.1 A PSICOPATIA – CONCEITO	19
2.2 A PSICOPATIA – CLASSIFICAÇÃO.....	21
2.3 CARACTERÍSTICAS DE UM PSICOPATA	23
2.4 A PSICOPATIA É UMA DOENÇA MENTAL?.....	26
2.5 A ESCALA PCL-R	27
3 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL FRENTE A LEI PENAL BRASILEIRA E AO PODER JUDICIÁRIO.....	32
3.1.O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL FRENTE A LEI PENAL - DO CRIME E DA TEORIA TRIPARTITE	32
3.1.2 Da Culpabilidade e Da Imputabilidade	33
3.1.2.1. Da inimputabilidade.....	37
3.1.2.1.1. <i>Da inimputabilidade por doença mental.....</i>	<i>39</i>
3.1.2.1.2. <i>Da inimputabilidade por desenvolvimento mental incompleto ou retardado...40</i>	<i>40</i>
3.1.2.2. Da semi imputabilidade.....	41
3.2 DA IMPORTÂNCIA E DO DESAFIO DO LAUDO PERICIAL.....	41
3.3 DA PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA	47
3.3.1 A Pena Dos Acusados Culpáveis	48
3.3.2 A Pena Em Acusados Inimputáveis.....	49
3.3.3 A Pena Em Acusados Semi Imputáveis	51
3.4 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO.....	54
3.4.1. Precedentes do Tribunal De Justiça do Estado do Ceará.....	57
4 ANÁLISE CASUÍSTICA DO MANÍACO DO PARQUE.....	64
4.1 BREVE HISTÓRIA DE FRANCISCO ANTES DO CRIMES	64
4.2 PRIMEIROS CRIMES	65
4.3 PRINCIPAIS CRIMES E <i>MODUS OPERANDI</i>	67
4.4 DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL	76
4.4.1 Novos Fatos Descobertos Sobre a Infância de Francisco.....	76

4.4.2 O “Lado Maligno” de Francisco.....	78
4.4.3 Conclusões do Laudo Pericial	80
4.5 CONDENAÇÃO E DIAS ATUAIS.....	82
5 CONCLUSÃO.....	85
REFERENCIAS	95

1 INTRODUÇÃO

Ao se falar sobre psicopatas logo vem à cabeça do público geral a associação do termo à ‘louco’, ‘maligno’ e ‘homicida’. Essas terminologias são amplamente divulgadas e veiculadas nas mídias físicas e digitais acompanhadas quase sempre da descrição de atos ou supostos atos que esses indivíduos cometeram, na sua ampla maioria esses atos se associam a violação de normas penais. E infelizmente, essas terminologias generalistas não estão tão erradas.

A personalidade psicopática é caracterizada na sua essência pela alta habilidade de sedução, enganação e manipulação de pessoas. Outrossim, os psicopatas são desprovidos de empatia e de compaixão, fazem o que querem e decidem que a regra correta a ser seguida não é nenhuma imposta pela sociedade tampouco pelo Direito. A regra correta é a que eles estipularem para si e essa poderá passar por cima de qualquer outra já pré-estabelecida. São exímios manipuladores da narrativa e quase sempre utilizam uma máscara de ‘pessoa comum’ quando agem em sociedade, com fins de não chamar atenção para sua mente perversa. E, infelizmente, as personalidades psicopáticas estão inseridas em todos os contextos da sociedade.

A psicopatia é um transtorno de personalidade que acomete cerca de 1 a 3% (um a três por cento) da população mundial, configurando-se como um transtorno bastante raro em termos amplos. Entretanto, só no Brasil, estima-se que os psicopatas representam mais de 20% (vinte por cento) da população carcerária (MORANA, 2003). Mesmo assim há certa escassez de conhecimento e bibliografia sobre como esse transtorno se manifesta na sociedade tanto no eixo das ciências biológicas (Medicina e Psicologia) quanto no eixo das ciências humanas aplicadas (Direito).

No eixo das ciências biológicas, é notório a necessidade de estudos sobre a psicopatia não só porque é preciso desvendar os mistérios da mente humana perversa, mas também porque é preciso se proteger de pessoas que têm essa mente, já que independentemente de qual lugar do mundo se está, essas mentes estão próximas de qualquer indivíduo saudável. Numa metáfora de conhecer lobos ou ovelhas supondo que se é um pastor, Thomas Erikson (2021), afirma que “mesmo que não matem todas as ovelhas que encontrarem, é uma boa ideia entender como um lobo pensa. Porque, uma vez que ele decida atacar, será tarde demais. Ele tomará o que quiser. Em se tratando de psicopatas, (...). O dano que causam leva a consequências de longo prazo.”.

Como psicopatas não se importam com as consequências de suas ações, no eixo das normas jurídicas, muitos deles se sobressaem, pois, sua personalidade vai de encontro com essas normas. No eixo das ciências humanas aplicadas, é fundamental a análise das sanções a eles aplicadas sob as óticas da lei, da doutrina e da jurisprudência, já que a psicopatia é transtorno de personalidade que tem fronteira entre a lucidez e a insanidade mental.

Considerando os apontamentos feitos, é notório saber que a manifestação de características psicopáticas é um fato social porque uma vez que os efeitos negativos e desumanos decorrentes dessa personalidade são disseminados em sociedade, eles atingem a todos que estão próximos. Sabendo disso, este Trabalho dedica-se a se aprofundar no conhecimento de como a personalidade psicopática se manifesta na sociedade. Informando com base na medicina e na psicologia as características e classificação desse transtorno. Demonstrar-se-á, com base doutrinária, legal e jurisprudencial as respostas – e os motivos – que o sistema jurídico penal brasileiro dá aos acusados diagnosticamente considerados com este transtorno de personalidade, bem como entender se a sanção determinada ao condenado é adequada em termos legais.

A presente Pesquisa se justifica pelo senso de curiosidade e relevância do tema da manifestação desse transtorno de personalidade na sociedade brasileira, igualmente no ensejo de explorar como o sistema jurídico penal brasileiro se comporta diante da manifestação deste transtorno em indivíduos que violam a lei. E ainda, na medida do possível, incentivar outros pesquisadores a explorarem e estudarem esse ramo do Direito que se comunica diretamente com a psicologia e a psiquiatria aplicada.

O primeiro capítulo que compõe este trabalho explicará o conceito e a classificação da psicopatia além de abordar suas características, de acordo com os traços emocionais e interpessoais dos psicopatas e com base no estilo de vida instável e antissocial destes indivíduos. Neste capítulo ainda será inserido o tópico sobre a escala PCL-R e sua importância no diagnóstico de psicopatas em estabelecimentos prisionais. Escala esta que formalmente já foi aceita para ser aplicada no Brasil.

No que tange às implicações jurídico-penais da psicopatia, o segundo capítulo em sua primeira parte, estudará de forma teórica com bases legais e doutrinárias o terceiro elemento do crime, a culpabilidade; sob o prisma dos institutos da imputabilidade, semi imputabilidade e inimputabilidade. Concatenado neste plano, o capítulo destrinchará o artigo 26 do Código Penal bem como outros artigos que fazem ligação com ele no que se refere a dosimetria e execução da pena. Nesse âmbito, tratará sobre a importância do

laudo pericial em processos em que o réu é psicopata e o porquê de ser um desafio a produção desse laudo. E ao final, irar-se-á demonstrar individualmente as consequências penais caso o réu seja condenado como imputável, semi imputável e inimputável.

O segundo capítulo em sua segunda parte utilizar-se-á da pesquisa empírica analisando a jurisprudência pátria aplicada aos réus aos psicopatas. A jurisprudência a ser analisada se trata das decisões monocráticas e acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, este recorte foi feito para fins de especificar melhor a Pesquisa e por ser a circunscrição onde este Trabalho está sendo produzido.

O terceiro capítulo também usará de instrumentos empíricos com finalidade conhecer e entender detalhadamente o caso do assassino em série brasileiro popularmente conhecidos como “Maníaco do Parque”¹. A escolha deste caso para fazer análise nesta pesquisa se deu pois trata-se de um caso nacionalmente conhecido ao mesmo tempo que exemplifica muito bem um caso de réu psicopata e como se dá o *modus operandi* dessas pessoas no momento de cometer delitos.

Neste capítulo, será utilizado a pesquisa exploratória investigando de forma pormenorizada a infância, os primeiros crimes e após todo o processo de investigação e realização de exames psicológicos para ao final expor a sua condenação e de como o réu se encontra até o dia da publicação deste Trabalho. A partir desse inteiro estudo será possível alcançar o objetivo de exemplificar a forma como o Poder Judiciário brasileiro trata nos trâmites legais indivíduos diagnosticados com personalidade psicopática quando são transgressores das leis penais.

A pesquisa se propõe ao final a descobrir o porquê do sistema penal brasileiro encarar de diferentes formas o fenômeno da psicopatia, e ainda, refletir sobre o tratamento dado a indivíduos diagnosticamente classificados com esse traço de personalidade e se a lei penal e processual penal *stricto sensu* é devidamente aplicada aos próprios acusados.

Na conclusão irar-se-á desenvolver um breve resumo dos conhecimentos colhidos e após apresentar-se-á um protótipo de solução para a grande problemática desta Pesquisa.

¹ Nome real: Francisco de Assis Pereira, acusado de ter estuprado e matado, ao menos, sete mulheres, e tentado assassinar outras nove, entre os anos de 1996 e 1998.

2 A PSICOPATIA E OS PSICOPATAS

A mente humana é amplamente discutida por estudiosos no mundo inteiro, a ciência médica não é um campo exato e suas disciplinas não foram exauridas de estudo. Ademais, entender e pesquisar sobre o órgão que comanda todas as funções do corpo, o cérebro, ou seja, estudar neurociência, é igualmente como está dentro do começo de bom filme de suspense: o que sabemos é muito pouco, pois apesar das diversas pesquisas, o cérebro ainda esconde muitos mistérios sobre o seu funcionamento.

Sobre o sistema nervoso, os cientistas continuam tentando absorver a sua complexidade, o que tem levado os pesquisadores a convergir com os mais variados campos do conhecimento, dentre eles a grande área da psicologia. A psicologia tem o seu principal objeto de estudo o homem e tudo que o define em essência, corpo, pensamento, comportamento e instinto. Dessa forma, a psicologia também estudará as perturbações mentais, tanto quanto a seara médica da psiquiatria.

A palavra psicopata quando é comumente dita no cotidiano, quer se referir a um indivíduo com características de agressividade, manipulação e violência. Conhecidos pelo senso comum por serem pessoas perversas que costumam brincar com o psicológico das vítimas, os psicopatas causam repulsa em todos, todavia, sabem muito bem se infiltrar em sociedade brincando de atuar nos relacionamentos, fingindo sentimentos.

As seções a seguir se debruçar-se-ão acerca do conceito, da classificação e das características da psicopatia, um dos objetos de estudo dessa Pesquisa.

2.1 A PSICOPATIA – CONCEITO

Antes de conceituar a psicopatia é importante sublinhar que a investigação clínica sobre o fenômeno apresenta grandes dificuldades de obter progresso.

(...) é uma tarefa extremamente complicada, pois as testagens realizadas para esse fim dependem dos relatos dos avaliados. Os psicopatas não têm interesse nenhum em revelar algo significativo para os pesquisadores e tentam sempre manipular a verdade para obterem vantagens (SILVA, 2008, p. 158).

A psicopatia ainda é um tema perturbador, preocupante e de difícil entendimento para a sociedade em geral, isso porque é fatídico que o transtorno se manifesta das maneiras mais violentas e abruptas às mais ardilosas e sônicas, além de extremamente presente no ciclo social comum. A prova disso é a fala de Daniel Vasques, psiquiatra forense do Instituto Médico Legal de São Paulo: “Uma em cada 100

peças pode ser considerada potencialmente psicopata”². Mesmo assim, a psiquiatria forense e a clínica médica andam de mãos dadas para desvendar os mistérios desse transtorno psíquico e suas causas.

Inicialmente nos estudos da psicopatia, Lykken (2006) discorre que

o termo “personalidade psicopática” foi introduzido no final do século 19 por médicos como Pinel para abranger um amplo grupo de psicopatologias comportamentais que sugeria psicopatologias, mas era incapaz de classificar qualquer das categorias de transtorno mental tanto quanto as atuais. (apud GOMIDE; JÚNIOR, p. 221, 2016).³

O termo psicopatia foi utilizado pela primeira vez em 1941, considerado pela História um termo bem recente. Hervey Cleckley, psiquiatra norte-americano, cunhou a palavra durante a escrita do seu livro *Máscara da Sanidade*, o médico à época entendia que a psicopatia era uma “desordem mental”⁴ isto pois sua etimologia vinha do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença.

Hervey (1998) listou na sua obra, a partir do estudo de casos concretos de pacientes, 16 características da psicopatia, são elas: 1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida.

Cabe ressaltar, contudo, que Hervey não estabeleceu como necessária a presença de todas essas características, em unanimidade, para formação do diagnóstico de um psicopata (TEIXEIRA; DIAS; FILHO, 2009). Então, a partir da segunda metade do

² Dado retirado da matéria jornalística “Uma em cada 100 pessoas pode ser considerada psicopata” - Jovem Pan encontrado no link <https://bityli.com/bYpiyY>

³ Vasconcellos e Vasconcellos (2012), em primoroso levantamento histórico, apresentam marcos nos quais a psicopatia foi descrita, antes da sistematização clínica de Cleckley, em diversas nuances ao longo do tempo, a saber: Pinei (1745-1826), Rush (1746-1813), Esquirol (1772-1840), Georget (1795-1928), Pritchard (1786-1848), Morel (1809-1873), Falret (1824- 1902), Maudsley (1835-1918), Kraft-Ebing (1840-1902), Kock (1841- 1908), Lombroso (1835-1909), Kraepelin (1856-1926), Bleuler (1857- 1939), e Schneider (1887-1967). (apud GOMIDE; JÚNIOR, 2016)

⁴ Nas próprias palavras de Hervey Cleckley no seu livro “*Máscara da Sanidade*” (1988 - 5ª ed.).

século XX, uma tradição empírica de pesquisa passou a se desenvolver, começaram-se os estudos acerca dessa nova “doença” que o Dr. Cleckley observou.

A psicopatia é um conceito forense que na área de saúde é definido como transtorno de conduta. Enquanto criminosos comuns desejam riqueza, poder e prestígio, os psicopatas manifestam crueldade fortuita (FIORELLI; MANGINI, 2011). Segundo o Doutor Robert Hare, especialista em psicopatia e psicologia criminal, a psicopatia

é um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria deles vista pela sociedade como pejorativa. Portanto, não é fácil diagnosticar um psicopata. Como acontece com qualquer outro transtorno psiquiátrico, o diagnóstico baseia-se no acúmulo de indícios presentes no indivíduo a ponto de satisfazer os critérios mínimos exigidos. (HARE, 2013, p.7)

2.2 A PSICOPATIA – CLASSIFICAÇÃO

A psiquiatria e a psicologia tratam, estudam e se aprofundam, dentre outros, no tema sobre os transtornos de personalidades. É nesse ínterim que esta presente pesquisa terá seu objeto principal. Explica-se. A 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) define um transtorno da personalidade como um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, o padrão é inflexível, começa na adolescência ou no início da idade adulta; é estável ao longo do tempo.

Quando uma pessoa manifesta um transtorno de personalidade:

uma ou mais características de personalidade predominam ostensivamente; a pessoa perde a capacidade de adaptação exigida pelas circunstâncias do trabalho e da vida social, independentemente da situação vivenciada. Em outras palavras, ocorre a perda da flexibilidade situacional. (FIORELLI; MANGINI, 2011, p. 105)

A psicopatia é um transtorno de personalidade pois se caracteriza essencialmente num padrão de comportamento destoante da adaptação exigida pela vida social. Assim a psicopatia é denominada como transtorno de caráter, transtorno sociopático, transtorno de personalidade antissocial e transtorno de personalidade dissocial (FIORELLI; MANGINI, 2011).

Visto assim que há diversas maneiras de se referir a ela na seara clínica e psiquiátrica. Segundo Rosana Cathya e José Osmir (2011), a variedade terminológica reflete e aridez do tema e o fato de a ciência não ter chegado a conclusões definitivas a

respeito de suas origens, desenvolvimento e tratamento. O anteriormente mencionado DSM, introduz o conceito da seguinte forma:

301.7 Transtorno de Personalidade **Antissocial**

Característica essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. **Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade dissocial.** (*grifos nossos*)

Define-se antissocial como todo aquele que perturbe o ambiente em frente às regras de um grupo. São comportamentos que podem causar prejuízos ao próprio indivíduo ou a outrem e sua gravidade, pode ainda culminar em um efeito de prejuízo clínico para si mesmo, para outros e para a sociedade (GOMIDE; JÚNIOR, 2016).

Por outro lado, na CID-10, os critérios para o diagnóstico de transtorno antissocial identificam as condições de personalidade que tanto podem adquirir o feitiço de psicopatia, como o de condições mais atenuadas do comportamento antissocial. Em outras palavras a maioria dos psicopatas preenche os critérios para transtorno antissocial, mas nem todos os indivíduos que preenchem os critérios para transtorno antissocial são necessariamente psicopatas (MORANA, 2003). Ilustrando esta afirmação:

Figura 1- Ilustração da afirmação da Dra. Hilda Morana



Fonte: Elaborado pela autora.

Assim, é equivocado, equivaler as categorias de psicopatia e transtorno de personalidade antissocial. O Transtorno de personalidade Antissocial (TPAS) é uma categoria diagnóstica mais abrangente e que pode incluir ou não a psicopatia como comorbidade. Uma das diferenças entre os indivíduos com personalidade antissocial sem psicopatia e os com psicopatia é que estes apresentam “menor facilitação emocional em uma tarefa de decisão léxica, sugerindo déficits no processamento emocional” e “comportamentos antissociais mais violentos” (TEIXEIRA; DIAS; FILHO, 2009).

Estudiosos da psicologia e psiquiatria forense também concordam com a Dra. Hilda Morana, como se reflete na fala estritamente semelhante de Gomide e Júnior (2016):

(...) a psicopatia é assimétrica: a maioria das pessoas que preenchem os critérios diagnósticos para a TPAS não são psicopatas, enquanto a sua maioria dos psicopatas atendem aos critérios diagnósticos TPAS. ((GOMIDE; JÚNIOR, p. 223 e 224, 2016)

Segundo o médico, bacharel em Direito e membro efetivo da Academia Nacional de Medicina Legal, Genival Veloso de França, os

antes chamados de “personalidades psicopáticas”, hoje são rotulados como **portadores de transtornos de personalidade, ou transtorno antissocial da personalidade, ou personalidade dissocial, transtorno dissocial, transtorno psicopático ou sociopatia**, pois a expressão psicopata não tem mais a mesma conotação de antigamente, embora continuem ainda as dúvidas por parte dos especialistas em seu conceito, classificação, prognóstico e aplicações forenses. (DE FRANÇA, 2017, p. 1.291) (*grifos nossos*)

Dessa forma, sendo ciente da dificuldade da comunidade científica sobre a classificação da psicopatia e seguindo a corrente clássica médico-legal, como De França, para termos desta Pesquisa considerar-se-á psicopatia sinônimo de transtorno de personalidade dissocial, e, conseqüentemente, para fins desse estudo, o termo psicopata será o indivíduo com transtorno de personalidade dissocial. E TP, será abreviação de transtorno de personalidade.

Por questões de esclarecimento, é importante inferir que nenhum desses sinônimos do comportamento psicopático (transtorno de personalidade antissocial ou dissocial, psicopatia e sociopatia) pode ser sinônimo de psicose, paranoia, *boderline* ou depressivo, pois para estes há outras classificações tanto de acordo tanto com o DSM quanto a CID-10.

2.3 CARACTERÍSTICAS DE UM PSICOPATA

Pessoas com transtorno de personalidade dissocial estão em todos os lugares do mundo, podem ser encontrados em qualquer raça, etnia, cultura, credo e sexualidade. Estão dentro de qualquer meio social, do seu vizinho ao seu companheiro. A maioria dessas pessoas nunca foram presas ou sequer acusadas de algum crime, ou seja, a psicopatia não é um sinônimo de criminalidade.

Diariamente indivíduos insensíveis usam os demais para atingir objetivos egoístas prejudicam familiares aplicam pequenos golpes sem remorso galgam de graças

na política para benefício próprio (...) deflagrando indicadores da presença da psicopatia sem que necessariamente qualquer deles tenha cometido nenhum crime (GOMIDE; JÚNIOR, 2016). Em suma, muitas dos indivíduos que possuem transtorno de personalidade dissocial violentam suas vítimas psicologicamente sendo manipulador e sedutor, sem que hão de terem cometido algum crime. Entretanto, isto não quer dizer que as consequências dos seus atos sejam menos relevantes, pelo contrário, o rastro de destruição é o mesmo.

O jogo das pessoas com transtorno de personalidade dissocial se baseia no poder e na autopromoção às custas dos outros, e eles são capazes de atropelar tudo e todos com total egocentrismo e indiferença. “Eles seduzem e enganam, mentem e manipulam, são ladrões e parasitas. E obtém sua energia destruindo outras pessoas. Esse é o seu principal combustível.” (ERIKSON, 2021)

Pessoas com transtorno de personalidade tem seu traço mais marcante a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal (DE FRANÇA, 2017). A psicopatia como um transtorno de personalidade possui detalhes específicos que valem ser ressaltados, como por exemplo, todo indivíduo que manifesta esse transtorno é desprovido de empatia.

A empatia é a habilidade de se colocar no lugar de outra pessoa, é o poder de imaginar o que o outro está experimentando emocionalmente. Alguns autores fizeram as seguintes referências quanto à (in)capacidade de empatia e resposta emocional dos psicopatas: 1) Entendem muito bem os fatos, mas não se importam; 2) É como se os processos emocionais fossem para eles uma segunda língua; 3) Eles conhecem as palavras, mas não a música (KIEHL, HARE, MCDONALD, BRINK, 1999, p. 765-74, apud MORANA; STONE; FILHO-ABDALLA, 2006).

Ocorre que, ainda que sejam racionais, Hervey Cleckley (1988, p.90 apud HARE, 2013, p. 43), descreve que o psicopata não tem capacidade de compreender valores pessoais, sendo impossível para ele se interessar verdadeiramente por uma tragédia ou por uma diversão. Segundo este autor, o psicopata seria como um cego a cores, no que se refere à sensibilidade, porquanto, embora possua uma inteligência aguçada, é incapaz de entender sentimentos, apesar de não os sentire, conquanto possa repetir as palavras e dizer com fervor que os compreende.

Além disso, “Os psicopatas “leem” as fraquezas das outras pessoas com assustadora facilidade. E usam essas fraquezas contra as suas vítimas com o objetivo de iludi-las e enganá-las. Pisar nos outros faz parte de sua natureza.” (ERIKSON, 2021).

Fiorelli e Mangini (2011) afirmam que o prazer na dor do Outro é uma reflexão de personalidade antissocial, em que o agredido não passa de uma *coisa* e objeto da sua raiva. A violência é o objetivo, observado com facilidade nos transtornos de caráter, como a psicopatia (FIORELLI; MANGINI, 2011).

Relacionando essas duas características conclui-se que pessoa com transtorno de personalidade dissocial por ser desprovido de empatia trata os outros como objetos e fantoches, utilizando da manipulação e da dissimulação para que obtenha vantagem a partir do comportamento de agressão. Consoante Kevin Dutton (2018), a linguagem, para os psicopatas, tem somente a profundidade das palavras. Não há contexto emocional por trás dela. Um psicopata pode dizer “eu amo você”, mas para ele isso tem tanto significado quanto dizer “vou tomar uma xícara”.

Assim, como não são acometidos de alucinações ou de falta de razão, possuem pensamento suficiente para discernir e capacidade plena para entender o caráter ilícito de seus comportamentos. Outrossim, eles planejam seus atos e são instrumentais nas suas escolhas, possuindo inteira condição de comportar-se de acordo com o entendimento social.

Por fim, importante abordar rapidamente que o transtorno de personalidade dissocial, independente do grau que se manifeste, não há cura. Os médicos e os psiquiatras buscam incansavelmente até hoje tratamentos válidos e eficientes, entretanto, segundo o Dr. Robert Hare (2013), o egocentrismo em geral e o desprezo pela psiquiatria no geral dificultam muito o seu tratamento.

A Doutora Ana Beatriz Silva (2019) possui uma visão mais radical perante o tratamento da psicopatia: já que a médica não considera a psicopatia como doença mental, não há tratamento, “(...) não há cura pois é uma maneira de ser, não é uma doença. Ele (o psicopata) sabe que é assim, ele gosta de ser assim e ele faz tudo para que o outro seja subjugado”⁵ como os psicopatas julgam-se autossuficientes e que não possuem problemas bem como suas ações predatórias são absolutamente satisfatórias e recompensadoras para eles mesmos, “É mais sensato falarmos em ajuda e tratamento para as vítimas dos psicopatas do que para eles mesmos.” (SILVA, 2008).

Leciona também Déborah Pimentel (2010), no mesmo sentido, “A experiência do judiciário revela também que psicopatas são reincidentes, e devem ficar reclusos para

⁵ Afirmação retirada da Entrevista com Doutora Ana Beatriz, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HeepfrkJVYU&list=WL&index=14&t=2s>

sempre, para a segurança da sociedade, (...) Da psicopatia não se pode esperar cura, redenção ou reabilitação social.”

Os tratamentos mais promissores têm sido apontados por aqueles que têm por objetivo o tratamento de sintomas específicos. Em outras palavras, as condições básicas não podem ser mudadas, mas tenta-se um alívio da sintomatologia (MORANA; STONE; FILHO-ABDALLA, 2006).

2.4 A PSICOPATIA É UMA DOENÇA MENTAL?

Primeiramente é importante ressaltar que delimitar os conceitos de saúde e doença mental não é tarefa fácil, como também definir a noção de saúde e de normalidade mental (DE MOLINA; GOMES, 1997). Seguindo essa mesma linha, De França (2017) considera que o conceito de doença mental para a medicina não é absoluto e a própria definição de “normalidade mental” tem sido um tormento, pois não tem padrão absoluto. Ela nunca é igual a si mesma, e ainda que existisse seria difícil de apontá-la (DE FRANÇA, 2017). O mesmo jurista ainda aponta:

Pode-se dizer que a normalidade psíquica é um estado de clarividência centralizado por um ideal excepcional, mas cujos limites periféricos, indistinguíveis e obscuros, vão-se ofuscando até a anormalidade (...) Daí porque, hoje, preferiu-se a expressão “transtorno mental e de comportamento” para rotular tais situações (DE FRANÇA, 2017, p. 1.282).

De acordo com a doutora Hilda Morana (2003), a psicopatia é um transtorno de personalidade no qual há uma perturbação “das constituições caracterológicas e das tendências comportamentais do indivíduo”, porém essa perturbação não é por conta de uma doença, lesão ou outra afecção cerebral, sendo associada a uma ruptura pessoal e social.

Os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como **perturbação da saúde mental**. (MORANA; STONE; FILHO-ABDALLA, p. S75, 2006). (*grifos nossos*)

Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Silva, a psicopatia:

não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo) (SILVA, p. 32, 2008). (*grifos nossos*)

De acordo com o Doutor Robert Hare (2013) e a Doutora Hilda (2003), o ponto chave é que os indivíduos com personalidade dissocial são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato que cometem, então não entendem esses indivíduos serem doentes mentais. Nos psicopatas, as noções são mais indiferenciadas e ambíguas, consideradas do ponto de vista puramente cognitivo intelectual, mas não há prejuízo significativo do entendimento das situações (HILDA, 2003).

Thomas Erikson defende que

A psicopatia, no entanto, é classificada como um transtorno de personalidade, portanto não é uma doença mental (...). **Um psicopata não se sente doente. De fato, ele se sente bem e se considera mentalmente estável** (no entanto, psicopatas podem simular doenças se isso servir aos seus propósitos). Eles não se tornaram psicopatas porque sofreram bullying na escola. Tampouco são desajustados infelizes que não sabiam o que estavam fazendo ao colocarem a própria vida de ponta-cabeça. De acordo com os seus e com os meus padrões, são pessoas anormais, porém, **ao mesmo tempo inteiramente conscientes do que fazem**. Aos seus próprios olhos, simplesmente se posicionam em um patamar mais alto que os demais na cadeia alimentar (ERIKSON, p. 37, 2021). *(grifos nossos)*

Ainda, a afirma sem hesitação, e até relacionando com termos jurídicos, Gomide e Júnior (2016):

A psicopatia não é uma doença mental. Nenhum distúrbio psiquiátrico descrito no Manual do Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais é capaz de descrevê-la em sua totalidade. Assim a psicopatia não é pressuposto de uma classificação entre imputáveis e inimputáveis que possa ser realizada em compasso binário. (GOMIDE; JÚNIOR, p. 222, 2016)

Tomando a liberdade de se alinhar com os estudiosos que baseiam essa pesquisa, conclui-se que os estudiosos da seara da psiquiatria não consideram a psicopatia como uma doença mental. Ademais, o médico brasileiro Manif Zacharias (1991) também segue esse considera que

Muito embora as notáveis e flagrantes falhas de sua personalidade, os psicopatas não são e não podem ser considerados doentes mentais, no sentido estrito e jurídico da expressão. Não se alienam da realidade; conservam a consciência do “eu”, a capacidade de discernimento, o juízo crítico. Seu comportamento, sem dúvida, é anormal, estranhável, inconveniente, inadequado, mas longe está de se caracterizar como genuinamente patológico. (1991, p.393, apud PEREIRA; DA SILVA, 2021, p. 256).

2.5 A ESCALA PCL-R

Como dito anteriormente, o diagnóstico dos transtornos de personalidade é, ainda hoje, de difícil identificação pelos psiquiatras. Esse fato advém de diversas nuances desde do desinteresse em profissionais da área clínica por entenderem que patologias desse tipo são refratárias e incuráveis à especialistas que decidem se aprofundar nessa área mas se veem incapazes de progredir na pesquisa pelo fato dos indivíduos com

transtorno de personalidade dissocial não se importarem, e por assim dizer, não colaborarem com as psicoterapias a eles indicadas.

Foi com base nos estudos de Hervey Cleckley (o considerado pai da psicopatia) que o Doutor Robert Hare criou um método para identificação de um psicopata com base numa escala chamada de PCL-R, *Psychopathy Checklist Revised*, em tradução livre: lista de verificação da psicopatia revisada. Essa escala é um *checklist* de vinte critérios, validada no Brasil pela Doutora Hilda Morana, com pontuação de zero a dois para cada item, conforme a adaptação do indivíduo a determinado traço apresentado, perfazendo um total de 40 pontos. O ponto de corte não é estabelecido de forma rígida, mas um resultado acima de 30 pontos traduziria um psicopata típico. Conhecer esses vinte critérios é importante para entender melhor as características desse transtorno, assim, vide:

1) loquacidade/charme superficial; 2) autoestima inflada; 3) necessidade de estimulação/tendência ao tédio; 4) mentira patológica; 5) controle/manipulação; 6) falta de remorso ou culpa; 7) afeto superficial; 8) insensibilidade/falta de empatia; 9) estilo de vida parasitário; 10) frágil controle comportamental; 11) comportamento sexual promíscuo; 12) problemas comportamentais precoces; 13) falta de metas realísticas em longo prazo; 14) impulsividade; 15) irresponsabilidade; 16) falha em assumir responsabilidade; 17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração; 18) delinquência juvenil; 19) revogação de liberdade condicional; e 20) versatilidade criminal.⁶

Existe amplo consenso de que até o momento, não existe nenhum outro procedimento que seja tão afinado com a identificação da condição de psicopata como esta Escala, dentre os que concordam com essa afirmação são os professores doutores S.M. Fulero, C.B. Gacono e R.A. Gonçalves (HILDA, 2003). Um dos principais objetivos da Escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal e países que o adotaram e o instituíram apresentaram Índice de redução da reincidência criminal considerável (MORANA, 2003).

O criador da escala PCL-R afirma em seu livro que a *Psychopathy Checklist* permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em

⁶ Pessoas que não são psicopatas podem ter algum daqueles sintomas, porém isso não representa indício patológico, e por isso esse teste não pode ser usado de maneira irresponsável para se analisar uma pessoa (DE FRANÇA, 2017).

comum, a não ser o fato de terem violado a lei.⁷ Sendo assim, além de um instrumento diagnóstico clínico, acaba por ser consequentemente uma ferramenta para separar os criminosos psicopatas dos não psicopatas, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos “criminosos comuns”⁸.

A escala PCL-R apesar de seus méritos não é aplicada em todo o mundo, ou seja, ela é incontestável e absoluta. Um dos fatores dessa afirmação se justifica, pois, o transtorno da personalidade dissocial não é uma doença corporal em que um exame físico seria suficiente para esclarecer a real situação do indivíduo. Então, até a interpretação da classificação da psicopatia e seu devido diagnóstico não é unânime.

No Brasil, a Escala em questão foi trazida pela Doutora Hilda Clotilde Penteado Morana e aceita pela Universidade de São Paulo como instrumento para avaliar o grau de risco da reincidência criminal em indivíduos portadores de psicopatia da população carcerária.

As análises da Doutora Hilda apresentam que o PCL-R é capaz de distinguir acusados com “transtorno global de personalidade”⁹ de acusados com “transtorno parcial de personalidade” esse último caracterizam-se as pessoas que apresentam a psicopatia porém em grau menor (menos grave) e dentro desse grupo se apresentam as pessoas que não apresentam qualquer tipo de desvio de conduta.

No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Constado essas informações, é de concluir que a escala PCL-R é de suma importância para área clínica da psiquiatria e da psicologia, suprimindo assim a necessidade dos profissionais brasileiros em detectar os variados tipos de comportamentos dentro do sistema carcerário.

⁷ Numa nota de alerta feita em seu livro antes de apresentar a checklist, Hare chama atenção: “A *Psychopathy Checklist* é uma ferramenta clínica complexa, destinada ao uso profissional. O que apresentaremos a seguir é um resumo geral dos traços e comportamentos-chave dos psicopatas. Não use esses sintomas para diagnosticar a si mesmo ou outras pessoas. Para fazer um diagnóstico é preciso ter treinamento e acesso ao manual sobre pontuação (...). Além disso, saiba que pessoas que não são psicopatas podem apresentar alguns dos sintomas descritos aqui. Muitos indivíduos são impulsivos ou volúveis, frios ou insensíveis, antissociais, mas isso não significa que são psicopatas. A psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados.”

⁸ Termo genérico designado pelo Doutor Robert Hare para referenciar os infratores penais que não possuem o transtorno de personalidade dissocial.

⁹ Nome que a autora faz referência à psicopatia, utilizando-se ao longo de sua tese a sigla TG.

Com a utilização da escala PCL-R não é só possível coletar esses dados como praticar ações afirmativas com eles, como por exemplo, criação de subáreas em estabelecimento prisional para esse determinado preso, transferência a outro tipo de execução penalíssima se assim o juiz entender viável, acompanhamento especial para o réu e família e até mesmo pesquisas tanto no âmbito da Medicina quanto do Direito tendo como base o objeto dessas análises. A Doutora Ana Beatriz afirma que

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. **Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos** (SILVA, p. 129, 2008). (*grifos nossos*)

Em virtude da importância social que esse instrumento de avaliação psicológica tem, a disponibilização desse instrumento para os profissionais da psicologia e psiquiatria forense se faz de grande utilidade. Entretanto, nem todos os presídios brasileiros possuem estrutura para fazer avaliação de detentos, outros sequer conhecem esse método de psicometria.

Em 2010, a Doutora Morana lutou para convencer deputados federais a mudar a forma como a execução penal olhava para esses indivíduos, uma das medidas inovadoras e que estavam no Projeto de Lei Federal, era criar seções especiais para pessoas com transtorno geral de personalidade. Segue abaixo a Ementa do Projeto de Lei referido, nº 7.658 de 2010:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica (ITAGIBA, 2010).

Após 7 anos, o projeto foi à plenário em 08 de novembro em que se deu por prejudicado em face da aprovação de outro Projeto de Lei, nº 8504 de 2017, o qual também tratava sobre cumprimento e execução penal. No dia seguinte, o projeto nº 7.658 de 2010 foi arquivado¹⁰. Infelizmente, nem durante nem após esse período, nenhum outro projeto de lei foi criado tratando sobre a temática.

Enfim esclarecidas as questões sobre o que é o transtorno de personalidade dissocial, como ele é classificado de acordo com a CID e com o DSM, suas principais características e a importância da Escala PCL-R do Doutor Robert Hare em âmbito

¹⁰ Estes dados foram encontrados através do link <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>

mundial, segue-se para a implicação do transtorno de personalidade dissocial frente ao sistema penalíssimo brasileiro.

3 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL FRENTE A LEI PENAL BRASILEIRA E AO PODER JUDICIÁRIO

Em muitos aspectos, é difícil imaginar como um indivíduo que manifeste a personalidade dissocial pode não entrar em conflito com a sociedade em algum momento de sua vida. A grande maioria entra, é claro, e suas atividades iniciam com comportamentos intrínsecos ao seu comportamento social sob forma do cinismo e da dissimulação.

Um ponto relevante dos estudos psíquicos desses indivíduos e dos estudos em sede da criminologia e psicologia jurídica, ressalva-se justamente sobre a análise da relação desse transtorno inserido dentro de contextos criminosos. No âmbito criminal, as atividades abrangem todo um conjunto de possibilidades, desde pequenos furtos e desfalques até extorsão e terrorismo. Isso porque o indivíduo com transtorno de personalidade dissocial não se interessa pela lei, ele cria suas próprias leis, não se inibindo na hora de cometer delitos.

Segundo Hare (2013), a prevalência desses indivíduos na população carcerária gira em torno de 20%. No entanto, essa minoria é responsável por mais de 50% dos crimes graves cometidos quando comparados aos outros presidiários. Além disso, tanto o Doutor Hare (2013) assim como a Doutora Ana Beatriz Silva (2008) afirmam que os psicopatas encarcerados costumam utilizar os outros presidiários para a obtenção de vantagens pessoais bem como estimulando mau comportamento e rebeliões.

A partir deste ponto da Pesquisa dar-se-á a explicação de como esse transtorno, quando manifestado de forma que viole a lei, é tratado dentro o sistema penal brasileiro: pela lei penal e pelo entendimento dos Tribunais, ou seja, pelo Poder Judiciário. A fim de então entender como se dá a responsabilidade penal desses acusados.

3.1. O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL FRENTE A LEI PENAL - DO CRIME E DA TEORIA TRIPARTITE

Mesmo à época da sua origem, a lei sempre foi infringida e quem a desobedecia sofria severas consequências, muitas vezes inumanas. Com a evolução dos sistemas jurídicos, práticas absurdas e ferozes que violavam a vida, a privacidade ou o patrimônio das pessoas começaram a ser inibidas pelos Códigos Penais. Nos Códigos Penais, o crime era o objeto. A conduta criminosa emanava o que aquela sociedade – regida por aquela lei – repudiava e, por meio dos Códigos, a sociedade coibia tais condutas.

A necessidade de demonstrar antipatia pelo crime deve ter surgido principalmente pela experiência da dor e do sofrimento humano (TOLEDO, 1994) das vítimas. Sob o ponto de vista material, o conceito de crime visa aos bens protegidos pela lei penal. Dessa forma, crime nada mais é que a violação de um bem penalmente protegido (DE JESUS, 2011). Já para conceituar crime de acordo com as normas jurídicas – aspectos formais – é necessário saber que o Brasil adota o conceito analítico do termo, em que crime é a ação típica, antijurídica e culpável, ou seja, adota a teoria tripartite. E como veremos adiante, essa é a teoria normativa pura.

O Fato Típico é o comportamento humano (por meio de ação ou omissão) que provoca, em regra, um resultado e esse resultado é previsto em lei como infração penal. Assim, se X mata Y em comportamento voluntário, pratica fato típico (“matar alguém” artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940)), em princípio, pratica o crime de homicídio. A Antijuridicidade é o elemento que define se está previsto em lei que aquela conduta foi ilícita. Se em princípio for injurídico o fato típico, não será contrário ao Direito quando estiver protegido pela lei penal (MIRABETE; FABBRINI, 2012). Por exemplo, se X mata Y, mas sua conduta foi em legítima defesa, ele estará protegido por essa justificativa e não será imputado-lhe crime.

A culpabilidade é o elemento que analisa a contradição entre a vontade do agente e a consequência da norma. Esse elemento é subjetivo, ele liga ação ao resultado. Em termos genéricos, a culpabilidade diz respeito ao indivíduo capaz de responder pelas consequências decorrentes de seus atos. Para estudar sobre a culpabilidade, que será de suma importância para entendermos a responsabilidade penal de acusados com transtorno de personalidade dissocial, é necessário abrirmos uma seção apenas para conceituá-la.

3.1.2. Da Culpabilidade e da Imputabilidade

Como visto, a culpabilidade é elemento do crime e de sua conceituação. No ordenamento jurídico brasileiro, adota-se a teoria normativa pura em que o dolo e a culpa pertencem a conduta (ao fato típico), e a culpabilidade ganha a característica de se fundamentar na consciência do injusto. No Direito Penal, a culpabilidade está sempre adstrita ao fato, o que pressupõe necessariamente a existência de um ilícito típico (PRADO, 2017).

Luiz Regis Prado (2017) enuncia o princípio de culpabilidade e da imputação subjetiva, ele explica que esse princípio fixa as condições subjetivas de um fato a quem materialmente o realiza ou o produz. Esse princípio baseia-se no estudo do caráter

subjetivo do agente, observando seu comportamento, sua forma de pensar e sua vida social, com objetivo de que posteriormente a pena a ele atribuída seja proporcional e adequada. Prado (2017) afirma que ao utilizar esse princípio garante-se a individualização da pena.

Segundo Toledo (1994), a culpabilidade pressupõe um ilícito penal e consequentemente um juízo de reprovabilidade. Para se dizer que a conduta é reprovável é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o Direito (MIRABETE; FABBRINI, 2012), mas escolheu não o fazer. Em outras palavras, esse juízo de reprovação tem como pressuposto que o fato criminoso poderia ter sido evitado.

Para estabelecer se o agente pode ou não agir de acordo com a norma é necessário

estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de se adequar essa conduta à sua compreensão (MIRABETE; FABBRINI, p. 183, 2012).

A essa capacidade psíquica e a maturidade mental bem como a capacidade de poder determinar-se de acordo com o fato típico que lhe é atribuído, denomina-se imputabilidade. Imputar é atribuir fato a alguém. Quando se diz que determinado fato é imputável a certa pessoa, está se atribuindo que pessoa é causa eficiente do fato. No âmbito penal, quando se afirmar que certa pessoa é imputável de um crime estar-se-á dizendo que ela é dotada de capacidade para ser um agente penalmente responsável (TOLEDO, 1994).

Assim sendo, sempre que o autor do crime for imputável a ele está configurado o terceiro elemento da teoria tripartite, a culpabilidade. Contudo, segundo Mirabete e Fabbrini (2012), não basta apenas a imputabilidade para caracterizar o juízo de reprovação é necessário saber:

- se o agente conhecia a ilicitude do fato ou se podia conhecê-la;
- e
- se nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou para praticar o crime;

Em resumo, e apresentando os elementos da culpabilidade, esquematiza-se de acordo com a doutrina de Mirabete e Fabbrini (2012):

Figura 2- Os elementos da culpabilidade



Fonte: Elaborado pela autora.

3.1.2.1. Da Inimputabilidade

Se imputar crime a um indivíduo é dizer que este tem capacidade para ser um agente penalmente responsável, a inimputabilidade é dizer que o agente não pode ser penalmente responsável. O Código Penal (BRASIL, 1940) define os inimputáveis como aqueles quando por anomalia mental são incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (PRADO, 2017), vide o artigo 26 do CP (Código Penal) que baseia essa terminologia.

É isento de pena o agente que, por **doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (*grifos nossos*) (BRASIL, 1940).

Em sede doutrinária, são apontados sobre a matéria três correntes:

- a) *Crítério biológico* – Esse sistema leva apenas em consideração o estado mental do agente ativo. Se o agente é portador de uma enfermidade deve ser declarado irresponsável sem necessidade de ulterior indagação psicológica (TOLEDO, 1994). Nas palavras de Mirabete e Fabbrini,

Aquele que apresenta anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando que essa anomalia casou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato. É evidentemente um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto etc. (MIRABETE; FABBRINI, p. 196, 2012).

- b) *Critério psicológico* – Aqui se verifica apenas as condições psíquicas, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não da doença mental ou distúrbio psíquico (MIRABETE; FABBRINI, 2012)
- c) *Critério biopsicológico* - Esse é o sistema adotado pela lei brasileira no artigo 26 do CP, que combina os dois sistemas anteriores. Exige de um lado a presença de anomalias mentais e de outro a completa incapacidade de entendimento (PRADO, 2017). Deve-se verificar em primeiro lugar se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Em caso negativo, não é inimputável. Em caso positivo, averigua-se se era ele capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade. Tendo capacidade de entendimento, apura-se se o agente era capaz de determinar-se de acordo com essa consciência. Inexistente a capacidade de determinação, o agente é também inimputável (MIRABETE; FABBRINI, p. 196, 2012).

Por questões de esclarecimento maior cabe a explicação do Superior Tribunal de Justiça acerca do critério:

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, **ainda**, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou **a capacidade de compreensão** do caráter ilícito do fato (**requisito intelectual**) **ou de determinação** segundo esse conhecimento (**requisito volitivo**) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. (STJ, 2004, p. 1).

Nos termos do Código Penal (BRASIL, 1940) são excludentes da culpabilidade:

- A Doença Mental (art. 26 do Código Penal);
- O Desenvolvimento Mental Incompleto ou Retardado (art. 26 do Código Penal);
- A Menoridade (art. 27 do Código Penal);
- A Embriaguez Fortuita Completa (art. 28 § 1º do Código Penal);

Para fins do presente estudo do transtorno de personalidade dissocial apenas interessa-nos acompanhar e pesquisar sobre os termos “doença mental” e “desenvolvimento mental incompleto ou retardado” do *caput* do artigo 26 do Código

Penal (BRASIL, 1940), por questões de que a menoridade e a embriaguez não são objeto de estudo.

3.1.2.1.1. Da inimputabilidade por doença mental

Dispõe o artigo 26, *caput* do CP “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”.

É certo sublinhar que o termo “doença mental” foi usado de forma bastante infeliz e não é explicitado pelo Código a o que ele especificamente se refere, cabendo a doutrina penal delimitá-lo. O termo “doença mental”, consoante Mirabete (2012), abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas a saúde mental. Entre elas é consenso na doutrina penal majoritária que abrangem a esquizofrenia, a paranoia, a demência senil, a psicose¹¹ e a epilepsia grave.

Alguns autores incluem nesse quadro o sonambulismo, a hipnose por sugestão e as doenças tóxicas como a psicose alcoólica¹². Conforme Mirabete e Frabbrini (2012), aqui existirá um estado de inconsciência. Em contrapartida, consoante com Fernando Capez (2018), a psicopatia, a psicose e as mais diversas paranoias são caracterizadas como doença mental. Nesse passo, é notório verificar a controvérsia que há em torno do tema.

De acordo com Damásio de Jesus, se no momento do crime, por causa de doença mental, o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, deve ser considerado inimputável. Mas, se, embora portador de doença mental, no momento da prática do fato tinha capacidade intelectual e de autodeterminação, deve ser considerado imputável. Nesse raciocínio, estabelece-se o desafio de saber se na hora do crime o sujeito ativo estava em plena manifestação de saúde ou havia alguma conturbação psicológica. Para solucionar este desafio será necessária a perícia médica, sobre isto será tratado em momento posterior neste Trabalho.

¹¹ A psicose é uma distonia mental e não deve ser confundida com a psicopatia. “é a perda da noção da realidade, e pode levar a alucinações, delírios, desordem de pensamento, alterações de personalidade, dificuldades sociais e para manter atividades cotidianas.”, disponível em: <https://drdeyvisrochapsiquiatra.com.br/psicose/>

¹² A psicose alcoólica “refere-se a um comprometimento da capacidade cognitiva e mudanças de personalidade como resultado do abuso de álcool ou abuso crônico de álcool”, disponível em: puomd.com/psicose-alcoólica.

Já Francisco de Assis Toledo (1994) entende que tendo o legislador usado termos bastante genéricos, a exata extensão e compreensão de “doença mental” fica por critério do juiz que se valerá do indispensável auxílio das perícias especializadas. Todavia, é sabido que o termo “doença mental” não é criação normativa-jurídica, ela já existe na área médica. Conforme este jurista:

Compete à psicopatologia forense determinar, em cada caso concreto, se a doença ou o defeituoso desenvolvimento mental produz a incapacidade a que a lei alude, incapacidade que importa a exclusão da imputabilidade ou responsabilidade (TOLEDO, p. 316, 1994).

Como já foi explicitado anteriormente nessa Pesquisa, a maioria dos psiquiatras e psicólogos, inclusive médicos legistas, não considera o transtorno de personalidade dissocial como doença mental. Ainda afirmam estes que os psicopatas sabem muito bem o quão inadequado agem quando, por qualquer forma maldosa, interferem de na vida dos outros.

3.1.2.1.2. Da inimputabilidade por desenvolvimento mental incompleto ou retardado

Sobre o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, também constado no artigo 26, *caput* do CP, é significativo apontar que se trata de dois termos distintos. Primeiramente em relação ao desenvolvimento mental incompleto. Este comportamento é em relação aos menores de idade que são objetos do artigo 27 e não cabem serem explicados para fins deste Trabalho.

Em relação ao desenvolvimento mental retardado, trata-se de pessoas que “agem com plena consciência do que fazem, mas não conseguem ter o domínio de seus atos, isto é, não pode evitá-los” (MIRABETE; FABBRINI, 2012). Para a doutrina penal majoritária nesse campo encontra-se distúrbios como a Cleptomania¹³, a Dipsomania¹⁴, a Piromania¹⁵ e a Oligofrenia¹⁶.

¹³ Falha recorrente em resistir aos impulsos de roubar objetos que não são necessários para uso pessoal ou em razão de seu valor monetário (DSM-5, 2014).

¹⁴ Impulso irresistível ao álcool, diferindo do alcoolismo por o alcoolismo se tratar da dependência de ingerir bebidas alcoólicas e a dipsomania ser uma “sede alcoólica incontrolável e episódica, surgindo de maneira aleatória no cotidiano” Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/dipsomania/>.

¹⁵ Desejo incontrolável de provocar incêndios de forma deliberada e proposital em mais de uma ocasião (DSM-5, 2014).

¹⁶ “Termo que designa diversos tipos de deficiência do desenvolvimento mental, congênita ou adquirida na infância, que compromete o comportamento intelectual” Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/oligofrenia/>.

Para Luiz Regis Prado (2017), a psicopatia se encontra nessa categoria. Também é condizente com essa caracterização o entendimento de Tourinho Filho (2012). Este jurista ainda fala que “Eles (os psicopatas) não têm, em toda sua inteireza, (...) capacidade de entender em face de suas condições psíquicas que sua conduta é contrária a consciência jurídica (...)”. Todavia, como já dito, isto é, o oposto que os psiquiatras afirmam.

Novamente, temos aqui explicitado a divergência de entendimento sobre o tema.

Antes de prosseguirmos para a figura do Parágrafo Único do artigo 26, marcante expor que se comprovada a inimputabilidade do acusado não há o elemento da culpabilidade no crime, e em consequência não há pena (DE JESUS, 2012), bem como a própria literalidade do *caput* artigo dita.

3.1.2.2. Da semi imputabilidade ¹⁷

A lei penal estabelece que entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermédio com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Atendendo à circunstância de o agente não possuir a plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal atenua a sua severidade, diminuindo a pena a ser imposta (DE JESUS, 2011), contudo, o agente ativo continua sendo imputável.

Nesses termos, o Código Penal brasileiro estabeleceu no Parágrafo Único do artigo 26 a figura da semi imputabilidade.

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de **perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado** não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (*grifos nossos*) (BRASIL, 1940)

Nota-se, enfim, que a causas aqui são diferentes em seus delimitados pontos. O desenvolvimento mental incompleto ou retardado é repetido na redação e segue as mesmas explicações da Seção 3.2.1.2. desta Pesquisa. Notando-se essa semelhança já se vislumbra a intensa problemática sobre essa parte da Lei Penal. Pois a mesma nomenclatura se forma em dois dispositivos diferentes que implicam diferentes sanções.

Dessa forma, diante de um caso com réu que possua desenvolvimento mental incompleto ou retardado irar-se-á está diante do cenário da subjetividade. Nesse termo a

¹⁷ Esse termo no Direito Penal material foi dado pela doutrina, também chamado de “responsabilidade diminuída”, “culpabilidade diminuída” e “imputabilidade diminuída”, não se tendo consenso na doutrina qual a terminologia correta.

explicação e a interpretação dos atos do delito terá que ser minuciosamente detalhada e, se possível, as mais diversas provas deverão ser realizadas e trazidas aos autos. Isto porque como a lei faz a diferenciação da consequência para o mesmo fenômeno, qual seja o “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, numa hora retirando a culpabilidade e a na outra configurando-a em parte, conforme a semi-imputabilidade. Cabe por fim ao juiz ou ao júri exercer sua convicção sobre a adequada penalidade do réu.

Em definitivo, o juiz ou o júri exercerá o princípio penalíssimo da livre convicção ou do livre convencimento motivado. Esse princípio entende que quando há a subjetividade elementar no processo ela não deve ser ignorada, e sim respeitada, porém ainda deve-se continuar observando as provas e julgar conforme as diligências colhidas nos autos. Esse princípio está expresso no artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP).

Prosseguindo para a segunda nomenclatura que o Parágrafo Único trás. Comparando o dispositivo 26 como um todo, vemos que no *caput* o artigo emprega “doença mental”, e no Parágrafo usa os termos “perturbações da saúde mental”. É certo que toda doença mental constitui perturbação da saúde mental. Mas nem toda perturbação da saúde mental constitui doença mental (DE JESUS, 2012). Ilustrando a frase de Damásio, tem-se:

Figura 3 - Perturbação da saúde mental e doença mental



Fonte: Elaborado pela autora

Nesse raciocínio Mirabete e Fabbrini (2012) têm opinião idêntica à de Damásio De Jesus. Segundo estes autores, os psicopatas são enfermos mentais com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato e devem ser penalizados de acordo com o Parágrafo Único. O médico legista Gerson Odilon Pereira na sua obra também afirma que

“as personalidades psicopáticas foram expressamente consignadas no Parágrafo Único do art. 26 do Código Penal.” (PEREIRA, 2001).

Antônio Carlos da Ponte (2012, p. 48) apresenta que o Parágrafo Único do art. 26 cuida da semi-imputabilidade se refere ao “tal grupo de indivíduos, que abrange os fronteirços, os psicopatas e os anormais psíquicos, (...)” (apud PEREIRA; DA SILVA, 2021, p. 257). A semi-imputabilidade se diferencia da inimputabilidade porque há uma caracterização do delito, há o elemento da culpabilidade, tanto que o Parágrafo Único expõe que a pena pode ser reduzida, ou seja, a formação da pena é consequência de que houve um delito.

Antes de entrarmos nos aspectos formais da pena e da dosimetria é necessário que haja uma explanação sobre o exame médico-legal que deve ser realizado no processo penal a fim de diagnosticar se o réu possui ou não algum transtorno de personalidade. Afinal, para atribuir pena ou tornar o indivíduo inimputável é necessário cercar-se dos meios probatórios consistentes que baseiem a sentença. E é sobre um desses meios, arrisco dizer, o mais importante deles, o laudo médico, que irá se debruçar a próxima seção deste Trabalho.

3.2. DA IMPORTÂNCIA E DO DESAFIO DO LAUDO PERICIAL

A prova não só instrui o juiz, ajudando-o a decidir o melhor modo de responsabilizar o réu, como é por meio da prova que se tenta chegar à verdade dos fatos. A prova é “uma reconstrução histórica subjetivo-objetiva que tem por escopo demonstrar as razões e a dinâmica do fato passado” (MARCÃO, 2019).

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, é o que enuncia o princípio penal do livre convencimento motivado¹⁸ (art. 155 do CPP). Explicando o termo “livre convencimento”, Renato Marcão expõe:

A livre convicção que está autorizada deve decorrer da prova produzida e, portanto, estar lastreada em material probatório existente no processo, cujo teor não é dado ao magistrado desconsiderar (...) (MARCÃO, p. 478, 2019).

Importante sublinhar rapidamente que no sistema penal brasileiro inexistem hierarquia entre as provas. Ainda, em casos em que o réu vai ao Tribunal do Júri o sistema da íntima convicção é o que prevalece, visto que cada jurado pode avaliar livremente a

¹⁸ Também chamado pela doutrina penal de sistema da livre convicção do juiz; persuasão racional ou livre convencimento fundamentado.

prova dos autos desobrigando-se de fundamentar sua decisão, que só não irá prevalecer quando o resultado final do julgamento for manifestamente contrário à prova dos autos (artigo 593, inciso III, alínea d) do CPP).

Com efeito, em razão de todas as peculiaridades do criminoso com transtorno de personalidade dissocial, então já discutidas neste Trabalho, denota-se imprescindível a elaboração de laudo psicológico por equipe técnica qualificada e devidamente treinada para tanto. Assim servindo de instrumento e base mais eficaz para que o magistrado possa avaliar o real quadro do sujeito, evitando que a eventual conclusão precipitada e sem parâmetros.

Cláudio Pereira e Evani da Silva (2021) afirmam que a prova evita que a eventual conclusão pela semi-imputabilidade premie com redução de pena um indivíduo psicopata condenado por crimes graves e violentos, o qual jamais poderia ser colocado em liberdade sem o devido diagnóstico e tratamento.

Dessa forma, a prova é de suma importância para casos em que o réu/indiciado possui indícios de TP dissocial. Quando esses indícios se mostram no andar dos atos processuais ou do inquérito é importante realizar a perícia médica legal.¹⁹ Gerson Pereira (2001) conceitua perícia médica legal como “todo procedimento médico, promovido por um profissional de medicina visando prestar esclarecimento à justiça.”.

Há dois caminhos que o magistrado pode seguir a partir desse âmbito. A primeira alternativa e mais comum é o juiz ordenar que o exame médico-legal seja feito e seus resultados sejam demonstrados nos autos do processo principal. Nesses termos, o artigo 160 do CPP alude:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.
Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos (BRASIL, 1941).

O laudo pericial é, portanto, o documento em que se materializam na forma escrita o procedimento pericial, a conclusão da perícia e as respostas aos quesitos (MARCÃO, 2019). Os quesitos podem ser formulados pelas partes e pela autoridade (policial ou judiciária), além disso, é permitido a oitiva dos peritos (art. 400, *caput*).

Ainda, Mirabete e Fabbrini (2012) afirmam que não há constrangimento ilegal na determinação de que se recolha o acusado ao estabelecimento psiquiátrico para que

¹⁹ Também chamado de exame pericial ou exame médico.

seja submetido ao exame. Em conformidade com Fiorelli e Mangini (2011), as pessoas portadoras de algum sofrimento mental deve-se verificar a intensidade do transtorno para poder aferir se será responsabilizada ou não, daí deve-se a importância do exame.

No exame pericial de pessoas com transtorno de personalidade dissocial,

é fundamental a **observação atenta do comportamento do examinando**, desde o momento de sua entrada na sala de exame. **Isso porque a tendência do periciando é repetir**, ainda que de forma inconsciente, **o seu padrão de funcionamento mental, sobretudo como ele se manifesta no relacionamento interpessoal**, o que poderá ser utilizado como critério de diagnóstico (*grifos nossos*) (MORANA; STONE; FILHO-ABDALLA, p. 577, 2006).

Em outras palavras, o acusado com transtorno de personalidade dissocial não vai fingir não ser um psicopata, ele simplesmente age assim pois é de sua natureza, é intrínseco a ele. É que durante os exames psicológicos – e por vezes é necessário mais de um para detecção de TP – o indivíduo com transtorno de personalidade dissocial vai exprimir as mesmas características que o fazem caracterizar como tal, a falta de empatia, a manipulação e a soberba.

A segunda alternativa é a possibilidade de abrir-se o que se chama no Processo Penal de Incidente de Insanidade, ocorre quando houver alguma dúvida sobre a integridade mental do réu. A título de complemento, os réus reincidentes ou com antecedentes criminais, presença de narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração deste Incidente. Esse tipo de Incidente pode até sobrevier quando o processo já está julgado e sendo executado. O Incidente está disposto no artigo 149 do CPP.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (BRASIL, 1941).

Ou seja, em acusados com transtorno de personalidade dissocial o juiz poderá ordenar a abertura de Incidente de Insanidade e posteriormente a realização do exame pericial. Esse exame criminológico será feito por especialista da área – perito – no qual, ao fim, emitirá um laudo/relatório com a descrição do comportamento do paciente e seu diagnóstico. Tourinho Filho (2012) afirma que esse exame pericial é por demais delicado e não pode ser realizado por qualquer médico, mas por psiquiatras.

A diferença dessa alternativa para a outra mencionada é quase que meramente processual. Optando o magistrado por abrir esse Incidente, o processo principal é suspenso (art. 149 § 2º do CPP) e será aberto um apenso nos autos para investigar sobre

a sanidade do réu, enquanto no primeiro caminho o exame é feito dentro do processo principal.

Notável destacar que em caso Incidente de Insanidade o juiz nomeará curador especial ao acusado, quando determinar o exame (art. 149 § 2º do CPP). Durante um possível interrogatório do acusado, o curador especial terá que estar presente sob pena de nulidade. O artigo 150 do CPP explica como será feito o exame da perícia em caso de aberto em Incidente de Insanidade durante o processo.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame. (BRASIL, 1941)

Francisco de Assis Toledo (1994) defende que nos exames sobre a insanidade mental do agente é indispensável a formulação de quesitos que indaguem a capacidade de compreensão do injusto e capacidade de autodeterminação. Argumenta o jurista que “são duas hipóteses autônomas” já que há a diferenciação de quem compreende o injusto e o comete com suas capacidades mentais plenas e de quem compreende o injusto, mas não tem capacidade de se autodeterminar de acordo com norma legal. Toledo (1994) exemplifica com a piromania e a cleptomania que são fobias compulsivas que fazem as pessoas não conseguirem livrar-se do impulso de agir.

“Outro elemento que pode ser bastante útil na investigação pericial dos TP é representado por entrevistas com familiares do periciando, uma vez que eles podem revelar dados importantes sobre a história de vida do examinando.” (MORANA; STONE; FILHO-ABDALLA, 2006).

Diante do apresentado sobre o exame da perícia médica passa-se aos desafios da realização desse exame em pessoas com transtorno de personalidade dissocial.

Consoante com a Doutora Ana Beatriz Silva (2008) “Um grande e limitante problema em realizar pesquisas sobre os psicopatas é que elas, em geral, só podem ser feitas em penitenciárias(...)”, entretantes o acusado com transtorno de personalidade dissocial logo tem a inteligência de entender o que está acontecendo e toma atitudes que podem tornar o processo do diagnóstico intrincado. Assim complementa a Doutora Ana Beatriz:

Na grande maioria das vezes, eles não possuem nenhum interesse em revelar algo significativo para os pesquisadores ou mesmo para os funcionários do presídio e quando o fazem tentam manipular a verdade somente para obter

vantagens, como a redução da pena por "bom comportamento" e "colaborações de cunho social" (SILVA, p. 58, 2008).

Prosseguindo nas questões dos desafios da realização do exame é importante apresentarmos os dizeres da Lei de Execuções Penais. Na LEP existe a figura de dois exames: o exame de classificação e o exame criminológico. Antes de diferenciar os dois exames, é solene ter em mente que esses exames são feitos após uma sentença condenatória e não durante o curso do processo como é o caso do Exame Pericial genérico e do Incidente de Insanidade.

Nesse ambiente, o exame de classificação está previsto no artigo 5º da Lei e é

amplo, apresentando a situação do condenado de forma genérica, com ênfase em aspectos objetivos de sua personalidade, antecedentes, aspectos sociais e familiares, capacidade laborativa, entre outros destinados a orientar a forma como deve ele cumprir a pena no estabelecimento penitenciário (AVENA, 2018).

Como pôde-se ler, o exame de classificação tem como objetivo decifrar o condenado e estabelecer qual forma de cumprimento de pena se adequará mais ao seu caso. Por exemplo, se ele é ou não apto a trabalhar dentro da cadeia pública. Esse exame deve ser feito em condenados ao regime fechado e semiaberto.

Já o exame criminológico está presente no artigo 8º da LEP e é mais restrito, este analisa questões de ordem psicológica e psiquiátrica “visando revelar elementos como maturidade, frustrações, vínculos afetivos, grau de agressividade e periculosidade e, a partir daí, prognosticar a potencialidade de novas práticas criminosas” (AVENA, 2018). De acordo com a LEP, este exame é obrigatório para qualquer condenado ao regime fechado. Já para os condenados do regime semiaberto a LEP estabelece a faculdade de sua realização, entretanto esta norma entra em contradição com a norma do artigo 35 do Código Penal. Em termos de doutrina penal majoritária se entende como faculdade aplicar o exame criminológico em condenados ao regime semiaberto.

O exame criminológico é de suma importância em casos de condenados com transtorno de personalidade dissocial pois além de uma análise minuciosa do comportamento do condenado, contribui para a individualização da sua pena e auxilia o sistema prisional em estabelecer qual melhor forma de cumprimento.

Pois se o indivíduo com TP dissocial apresentar alto risco de periculosidade se posto em liberdade, dificilmente conseguirá progredir de regime. Isto foi exatamente o que aconteceu com a ré Suzane Von Richthofen, condenada por planejar e executar a morte dos pais em 2002. No segundo semestre de 2009 foi realizado o exame criminológico para que houvesse progressão da ré para o regime semiaberto, todavia

como os laudos dos especialistas apresentaram discrepância entre psicólogos e psiquiatras sobre seu atual estado mental, mas que possuíam semelhanças quanto a Suzane ser dissimulada e ter discurso pronto para as entrevistas, a juíza do caso indeferiu a concessão do regime semiaberto.²⁰

Prosseguindo nas exposições das dificuldades de produzir essa prova técnica no processo, agora discorre-se não sobre os próprios psicopatas não cederem as análises, mas ao próprio Judiciário. Uma maior atribuição é saber como lidar com a peculiar habilidade aprimorada de manipulação característica de pessoas com TP dissocial que conseguem ludibriar até os profissionais mais experientes, inclusive psicólogos e psiquiatras. Sobre essa alta habilidade de manipulação Erickson (2021) ensina:

Ninguém é totalmente imune a psicopatia. É preciso manter a cabeça aberta fria e racional quando isso ocorrer. Você tem que observar todos os pequenos desvios no comportamento da outra parte e ousar confrontá-la com o que está acontecendo. [...]

O objetivo desse tipo de manipulação psicológica é confundir dizer A na segunda-feira, B na terça e na quarta alegar que não disse nem A em B. (...) Combinado com outras técnicas isso infelizmente funcionará. E um psicopata habilidoso construirá isso com o tempo. Ele começará em pequena escala aumentando a confusão gradualmente. Pouco a pouco, este método dominará e, finalmente, você se verá num estado de confusão total. (ERIKSON, n.p., 2021).

Além de todas essas nuances, sempre basilar recordar que Poder Judiciário brasileiro não possui equipe técnica especializada, treinada e interdisciplinar suficiente para produzir o diagnóstico de psicopatia, realidade essa que prejudica o enfrentamento da punibilidade desses sujeitos (PEREIRA; DA SILVA, 2021).

Por último, é solene dizer que o juiz proceda a ordenar novo exame por novos peritos (art. 181 do CPP) e que poderá não ficar adstrito ao laudo, pode rejeitá-lo no todo ou em parte (art. 182 do CPP).

Levando em consideração todos esses conhecimentos sobre a importância e o desafio do exame médico diante de um réu com TP, o juiz deverá proferir uma sentença de acordo com os parâmetros e ditames legais em que adequará uma pena ou não ao réu. E é sobre a pena que irá se debruçar a próxima sessão dessa Pesquisa. Pretende-se com ela conhecer quais as consequências se o réu com transtorno de personalidade dissocial for sentenciado como culpável, inimputável ou semi inimputável.

²⁰ Dados retirados do vídeo-reportagem da emissora Globo de 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X5Bh4nzTuP8>

3.3. DA PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Assim como os principais conceitos de crime foram se formando ao longo da história do Direito Penal, as consequências para quem os praticavam foram sendo não só ajustadas, mas como polidas. As penas nada mais são que providências que são tomadas a partir da configuração do delito.

O sistema penal brasileiro adota a escola mista da pena. Nesta escola, fundiram-se as ideias de que a pena tem seu aspecto moral para o criminoso – ou seja, um meio de correção –, mas também tem aspecto de educação. No raciocínio de Francisco Toledo,

A pena criminal assim entendida como instrumento de intimidação, isto é, como medida de prevenção geral, só adquire algum sentido se a correlacionarmos com a noção de inevitabilidade o fato praticado (TOLEDO, p. 218, 1994).

O que deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social – *ultima ratio legis* –, mas também indispensável para real proteção de bens jurídicos (PRADO, 2017). Em suma, a pena no sistema brasileiro tem dois fins: o de punir o réu e o de garantir que se evite o cometimento reiterado do comportamento punido.

Enfim, nas seções anteriores verificou-se que a doutrina jurídica trás os conceitos de “desenvolvimento mental incompleto ou retardado” e “doença mental”, e que há controvérsia entre conceitos na área penal e médica. Porém, não há uma citação direta da legislação explicando qual deveria ser a sanção aplicada aos indivíduos com transtorno de personalidade dissociada. Dessa forma, ao se deparar com um caso de réu com transtorno de personalidade dissociada, e assim tendo sido comprovado esse transtorno por perícia médica ao longo da dilação probatória, cabe ao magistrado, exercendo o princípio da cooperação e do livre convencimento motivado, decidir quanto a punição que esses indivíduos devem receber.

Daí, chega-se à discussão de qual seria a sanção penal mais adequada ao réu com transtorno de personalidade dissociada. A pena aplicada deve ser compatível, por óbvio, com a legislação, porém há três possibilidades que se pode seguir a partir da incidência ou não da culpabilidade seguindo o artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940). A possibilidade do acusado ser culpável, inimputável e semi inimputável. Lembrando que “a pena não pode ultrapassar a culpabilidade – proporcionalidade na culpabilidade – (...) a pena aplicada não pode ir além da medida de sua culpabilidade” (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

Importante antecipar o entendimento de Mateus Milhomem (2011) quanto à pena aos acusados com TP dissocial:

O indivíduo portador de personalidade psicopática compreende a pena como um momento de neutralidade no qual não pode praticar a ação que gostaria, tendo a certeza de que, assim que retornar à liberdade, poderá colocar em dia suas atividades, evidenciando-se que o comportamento deste indivíduo não é facilmente alterado pela diversidade de experiências, incluindo-se as punições (MILHOMEM, n.p., 2011).

Importante pontuar sobre duração da medida de segurança. A legislação não estabelece tempo máximo para que seja executada a medida, apenas estabelece tempo mínimo. Os juristas enunciam a partir daí duas correntes doutrinárias. A primeira corrente entende por deixar o réu em cumprimento de medida de segurança até que a periculosidade cesse. A segunda corrente estabelece que a esta tese anterior é inconstitucional e configura pena perpetua portanto dita em contraposição que o prazo correspondente à medida de segurança é o *quantum* da pena substituída anteriormente imposta. A Súmula 527 do STJ reitera esse último posicionamento: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” Entretanto, não há um consenso jurisprudencial em outras instâncias.

Tendo visto estes elementos propedêuticos da pena, passa-se a analisar cada das penas em cada uma dessas possibilidades de acordo com o julgamento do juiz na sentença e a pena que deverá ser aplicada.

3.3.1 A Pena Dos Acusados Culpáveis

A primeira possibilidade de julgamento do magistrado é julgar o acusado com transtorno de personalidade dissocial como imputável e seguir as normas de dosimetria e individualização da pena sem nenhum critério que o faça diferenciar de outros réus plenamente saudáveis mentalmente. Nesses termos, todos os elementos da teoria tripartite são configurados e o delito é caracterizado na sua pura forma. Se o réu é imputável logo tem a culpabilidade configurada.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (...).
(BRASIL, 1940)

A culpabilidade faz parte da primeira fase da dosimetria da pena. Nesta avaliação, quanto mais circunstâncias desfavoráveis previstas no *caput* existirem, mais a pena-base se aproximará do máximo. Tais circunstâncias têm a mesma relevância, não há hierarquia entre elas.

Essa linha de pensamento se sustenta nos argumentos que o acusado não cumpre nenhum dos requisitos da inimputabilidade, pelos quais, por sua vez, não são sequer cumulativos. Os requisitos, enunciados por Damásio de Jesus, como já exposto são:

a) por ausência da capacidade de entendimento: o sujeito é inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato; b) por ausência da capacidade volitiva: o sujeito é inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento da reprovabilidade do fato (DE JESUS, 2012, p. 549).

O magistrado que julga o indivíduo diagnosticado com transtorno de personalidade dissocial entende que este é plenamente capaz de saber o caráter ilícito do crime bem como saber seu grau de reprovabilidade.

Como já dito, esse raciocínio é defendido por alguns dos médicos psiquiatras e psicólogos (Ana Beatriz Silva, Kevin Dutton e Robert Hare). Além disso, essa linha é consciente que a medida de segurança em Hospital de Custódia ou tratamento ambulatorial é inútil para esses acusados, até mesmo pois uma quantidade majoritária de médicos julga que o tratamento psiconeural não causa efeito de retardar condutas ilícitas. Esse raciocínio é defendido por Robert Hare quando compara o comportamento de policiais e psicopatas frente a violências frias.

(...) a maioria dos policiais fica seriamente perturbada quando acontecem trocas de tiros, e muitos experimentam “flashbacks emocionais” ou sofrem do que acabou conhecido como transtorno de estresse pós-traumático. Os efeitos subsequentes podem ser tão debilitantes que muitas jurisdições estipulam, como medida de rotina, que os agentes envolvidos em tiroteios, fatais ou não, passem por um acompanhamento psicológico. Para psicopatas, esse acompanhamento seria em vão. (HARE, 2013, p. 100 e 101)

Para Thomas Erikson (2021), o psicopata é completamente são do que faz, sabe que seduz as pessoas, coloca a culpa em outras e infringe a lei por sua própria vontade e deve ser julgado perante as autoridades como um sujeito lúcido.

3.3.2. A Pena Em Acusados Inimputáveis

A segunda alternativa é o magistrado ao julgar o réu com transtorno de personalidade dissocial e considerar ele inimputável (sem incidência da culpabilidade), na sua forma mais pura, seguindo o *caput* do artigo 26. Se assim for, o agente não possui

sentença condenatória e, então, isento de pena, isso porque faltando o elemento da culpabilidade o agente sequer cometeu um crime e não há que se falar de condenação.

Nesse ambiente, o Juízo deverá seguir a literalidade do artigo 97 do CP.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz **determinará** sua **internação** (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, **poderá** o juiz submetê-lo a **tratamento ambulatorial**. (*grifos nossos*) (BRASIL, 1940).

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

O *caput* elenca os dois tipos de medidas de segurança que o ordenamento jurídico possui, são elas a internação e o tratamento ambulatorial, e para ambas o prazo de execução será por tempo indeterminado, obtendo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos. A medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir. (CAPEZ, 2016).

Para sua aplicação necessita-se que comprovem três requisitos ou pressupostos são eles a prática de fato típico punível; periculosidade do autor e ausência de imputabilidade plena (VIEIRA, 2018). A medida de segurança não é considerada uma pena *stricto sensu*. Damásio afirma que as penas,

ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade; as medidas de segurança pelo juízo de periculosidade. As penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semi-imputáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis. (DE JESUS, 2012, p. 589)

Debruçar-se-á sobre cada uma das medidas trazidas pelo *caput* do artigo 97 do CP. A internação como medida detentiva será designada ao réu punido com reclusão e será executada em estabelecimento dotado de características hospitalares e o internado será submetido a tratamento (artigo 99 CP). O internamento será em Hospital de Custódia (artigo 99 CP).

Já sobre o tratamento ambulatorial Mirabete explica que

caracteriza-se como uma autêntica medida não privativa de liberdade, normalmente cumprida em ambulatórios, ou outros locais com dependência médica adequada ao tratamento ambulatorial (art. 101 da Lei de Execução Penal), podendo tais estabelecimentos serem públicos, ou privados, desde que devidamente credenciados junto ao Poder Judiciário, cabendo à administração controlá-los eficientemente, facultando ao juiz regredir o paciente submetido a tratamento ambulatorial ao internamento, caso necessário para não afrontar os fins das medidas de segurança. (MIRABETE, 1987, p. 265)

A esse ponto do estudo já que estar-se-á falando sobre tratamento e internação, importante repetir que a manifestação de comportamento psicopático, o transtorno de personalidade dissociada, não possui cura, apenas o diagnóstico médico e acompanhamento. O tratamento do transtorno de personalidade dissociada é exercido e existe para fins de que os danos causados pelo transtorno sejam atenuados diante do meio social.

Ainda, o Código Processual Penal prevê que se o réu praticou o crime mediante violência ou grave ameaça e for considerado imputável pelo exame pericial é possível que o acusado seja internado provisoriamente se houver risco de reiteração criminosa, é o que reza o artigo 319 inciso VII (1940).

Uma vertente da psicologia forense afirma que a medida de segurança é contraditória, pois o Direito Penal ao aplicá-la embora não responsabilize o sujeito pelo fato pretérito, usa esse fato como indicativo de sua periculosidade para vaticinar que se assim não agir haverá uma possibilidade futura de repetição (GOMIDE; JÚNIOR, 2016). Essa corrente repudia o tratamento dado em internação, afirmando que o tratamento nesses moldes não é menos jurídico-prisional que os dados em presídios. Ainda apresenta crítica de que este tipo não está nem próximo de um modelo minimamente alinhado com as orientações científicas mais contemporâneas para essa terapêutica (GOMIDE; JÚNIOR, 2016). Em contrapartida, Hare (2013) afirma que o tratamento terapêutico a ser dado por psicólogos e psiquiatras devem advir apenas quando o indivíduo com TP dissociada infringe e é capturado pela lei, ao contrário, ele nunca buscará ajuda ou mudança, se não houver ganho secundário envolvido.

3.3.3. A Pena Em Acusados Semi Imputáveis

A terceira alternativa consiste no magistrado julgar o réu com transtorno de personalidade dissociada como semi-imputável (culpabilidade parcial). Nessa possibilidade o crime é caracterizado e a sentença será condenatória, porém, com base no artigo 26 Parágrafo Único do CP, no momento da 3ª fase da dosimetria da pena, ocorrerá a redução da pena.

A letra da lei do dispositivo utiliza o verbo “poder”, na interpretação literal entende como uma possibilidade a redução da pena, porém a doutrina penal majoritária entende que é uma obrigação reduzir a pena de semi imputáveis, um dos argumentos é justamente porque se trata da imputabilidade parcial e assim não é lógico não reduzir a

pena. Como o Parágrafo não dispõe sobre quanto reduzir, entende-se como critério do juiz, através do livre convencimento motivado, mensurar o *quantum* da sanção.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar recursos penais da parte ré acerca do reexame necessário sobre a terceira fase da dosimetria da pena, deixa de prover muitos desses recursos por aceitar as decisões dos magistrados de primeira instância como razoáveis e proporcionais aos fatos, provas e a formação do crime. A título de ilustração vide o julgamento do Habeas Corpus 399243 SP 2017/0107640-0:

SEMI-IMPUTABILIDADE (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). QUANTUM DE REDUÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RESPEITADO O LIMITE DA LEI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. DIREITO AO REGIME SEMIABERTO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 269 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. **É permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o *quantum* de redução da pena a ser aplicado, desde que seja observado o limite traçado na lei e o princípio do livre convencimento motivado.** Na espécie, a instância de origem, sob fundamentação idônea, manteve a redução da pena em 1/2 (metade), ou seja, dentro dos limites legais, quanto à incidência do art. 26, parágrafo único, do Código Penal (semi-imputabilidade do paciente), o que não evidenciou constrangimento ilegal. 2. Não é possível a imposição de regime fechado, com base na reincidência do paciente, visto que condenado à pena igual ou inferior a quatro anos e favoráveis as circunstâncias judiciais. Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem concedida em parte, ratificada a liminar, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto. Habeas Corpus 399243 SP 2017/0107640-0, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma do STJ. Data do julgamento: 28 de setembro de 2004. Data da publicação: 29 de setembro de 2004.
(grifos nossos)

Se o condenado a pena privativa de liberdade necessitar especial tratamento, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, nos termos do artigo 97 do CP.

Cuida-se de explicar que a sentença ao semi-imputável é condenatória. A operação é que primeiramente o juiz condena depois diminui a pena de 1 a 2/3 e finalmente, se o réu necessitar de tratamento especial curativo, o magistrado substitui a pena diminuída por medida de segurança. De acordo com alguns doutrinadores penais essa é a principal e mais correta forma de julgar delinquentes com TP dissocial.

A semi imputabilidade e seus dispositivos respectivos se curvam a um meio termo entre a inimputabilidade e a culpabilidade, termos e fenômenos opostos de um evento subjetivo. Além de que a semi-imputabilidade é um tanto quanto maleável já que ainda deixa nas mãos do juiz escolher a opção de pôr o indivíduo com transtorno de personalidade dissocial liberto em sociedade e designando-o medida de segurança.

Mas, claro, essa decisão possui obstáculos. O maior deles para o juiz é que ao concluir da semi-imputabilidade do agente psicopata é que do ponto de vista psiquiátrico-forense, não há especial tratamento curativo a ser implementado nestes casos, não sendo, portanto, indicada medida de segurança.

Com olhar mais crítico, a medida de segurança é uma disposição bastante controversa, tendo em vista a existência de dúvida sobre a real possibilidade de tratamento e eventual cura desses condenados (PEREIRA; DA SILVA, 2021).

Outro ponto merecedor de questionamento é a aplicação de um regime de tratamento hospitalar ou ambulatorial na dependência de tipo de punição previsto para o crime praticado, ao invés de depender do quadro médico-psiquiátrico apresentado (MORANA; STONE; FILHO-ABDALLA, 2006).

É sabido que pessoas com TP dissocial, segundo Teitelbaum (2008, p. 268), destroem o ambiente hospitalar, corrompendo membros mais frágeis da equipe a desenvolver comportamentos desonestos e antiéticos, assaltando, contrabandeando drogas, abusando dos mais fracos, atacando pacientes com outros transtornos psíquicos (apud PEREIRA; DA SILVA, 2021, p. 265).

Todavia, há alguns doutrinadores defendem que a internação em hospitais de custódia sob o argumento que uma vez após o término do prazo de internação o indivíduo só é posto em liberdade mediante rigorosa perícia psiquiátrica e psicológica a qual será avaliada pelo juiz (AFONSO; AFONSO, 2010).

Outro obstáculo é que considerada a periculosidade dos agentes com TP dissocial e verificada a realidade carcerária que, infelizmente, não facilita em nada a ressocialização do apenado nem o tratamento adequado, enclausurar um psicopata na prisão, juntamente com os demais presos, com pena reduzida, também não seria recomendável, além de perigoso.

Já é sabido que o indivíduo com transtorno de personalidade dissocial é um sujeito extremamente inteligente, sedutor e manipulador. Dado isso, conclui-se ao entender de uma parte da doutrina jurídica que colocá-lo em estabelecimento prisional comum na convivência de outros presos não psicopatas é um equívoco. Dentro das prisões, o psicopata subleva os demais detentos com o objetivo de conseguir uma fuga (PEREIRA; DA SILVA, 2021), ele articula meios de conseguir o que quer por meio da dissimulação.

Sobre esta questão da não recomendação da redução de pena para condenado psicopata tido como semi-imputável, vide parte do acórdão do julgado da Primeira Câmara Criminal Isolada do TJ-PA:

Além disso, de acordo com o Laudo Psiquiátrico Legal (fls. 58/66), o acusado possui Transtorno de Personalidade Anti-social (psicopata), mas apesar disso tem plena consciência de seus atos. Cabe salientar que a **própria perita médica explica** que pessoas como o Sr. João Bosco Pereira Guimarães são extremamente perigosas e ao afirmar que o mesmo é semi-imputável, explica que a melhor maneira para evitar que o psicopata cometa novos crimes é a prisão, pois são pessoas frias e sem emoção, portanto, **não devem ter sua pena diminuída ou ser aplicado medida de segurança.**

(Ação Penal - 0000636- 83.2010.8.14.0000, Relatora: Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 29 de maio de 2012, data da publicação: 30 de maio de 2012). (*grifos nossos*)

Em contraponto à posição doutrinária majoritária que opina pela semi-imputabilidade dos psicopatas, psiquiatras e psicólogos destacam argumentos para fundamentar a imputabilidade desses sujeitos, com base nas características de que eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos e por isso devem ser considerados imputáveis. O Dr. Robert Hare defende claramente a total imputabilidade dos criminosos com TP dissocial, descartando qualquer déficit na capacidade intelectual ou volitiva desses sujeitos.

Dado o esclarecimento suficiente acerca das questões penais para réus com TP dissocial condenados ou não, prosseguir-se-á para análise de precedentes do Poder Judiciário frente ao fenômeno do transtorno de personalidade dissocial.

3.4. O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO

Visto os desafios da tomada de decisão da aplicação da lei penal e processual penal diante de réus com transtorno de personalidade dissocial e que os juristas penais divergem na forma de como tratar acusados com transtorno de personalidade dissocial, é importante nesse momento, abordar como esses casos estão sendo julgados ao serem levados ao Poder Judiciário.

O exercício do estudo de precedentes judiciais é de suma importância e necessidade para entendimento da aplicação da norma no caso concreto. Nesta seção ir-se-á trabalhar em cima da análise empírica de acórdãos e decisões monocráticas do Poder Judiciário ao se deparar com casos concretos de indivíduos diagnosticados com o TP dissocial. Para fins de recorte e filtro na pesquisa de precedentes será usado o filtro de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por ser a circunscrição onde este trabalho está sendo produzido.

3.4.1. Precedentes e Sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Inicialmente cabe ressaltar que será feita análise de acórdãos publicados entre os anos de 2000 até a presente data de publicação desse Trabalho, isso se motiva pelo fato de que se busca encontrar decisões atuais e que tragam vigência de leis não revogadas.

Assim vamos às análises. Em abril do ano de 2022 a 1ª Câmara Criminal do Egrégio TJCE julgou um caso do Tribunal do Júri em que o réu havia cometido tentativa de homicídio (art. 121) e que apelava pela realização de novo Júri, ao argumento de houve julgamento contrário à prova dos autos, em razão de os jurados não haverem reconhecido a semi imputabilidade do réu, comprovada por laudo pericial. O laudo pericial apontou justamente “que o acusado não era portador de moléstia ou retardo mental, mas de transtorno de personalidade antissocial (CID 10F60.2), o que não lhe retira a capacidade de entendimento em relação ao cometimento da ação criminosa” (TJCE, 2022, on-line).

Como visto, a psicopatia pode ser chamada tanto de transtorno psicopático, transtorno de personalidade antissocial ou transtorno de personalidade dissocial. Nesse laudo, o transtorno de personalidade antissocial é o mesmo que transtorno de personalidade dissocial, pois o apontado como CID 10 F60.2 pelo laudo, na Classificação Estatística Internacional de Doenças é justamente o transtorno de personalidade dissocial. Enfim, o réu foi diagnosticado, como os psiquiatras costumam realmente caracterizar, ser uma pessoa com TP dissocial: o indivíduo possui o transtorno, mas sabe exatamente que tal conduta é criminosa.

A 1ª Câmara Criminal denegou a apelação por entender que existia duas teses antagônicas (a de semi-imputabilidade e a de imputabilidade plena) e que o Júri poderia escolher por qualquer uma delas. Vide uma parte do inteiro teor do acórdão:

Dessa forma, a decisão do Tribunal do Júri que, apoiada em outras provas, tais como depoimentos de testemunhas, decide pela condenação do Réu, afastando a tese defensiva de sua semi-imputabilidade, não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, visto que, havendo duas teses antagônicas a escolha de qualquer uma delas pelo Conselho de Sentença é completamente plausível.

Apelação Criminal - 0000774-42.2007.8.06.0034, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 26/04/2022, data da publicação: 26/04/2022

Nesse ambiente, verifica-se a presença do laudo que apontou o TP dissocial, porém sem sustentar um entendimento que o réu tinha que ter pena atenuada por essa razão. Dito isto, os desembargadores decidiram por unanimidade denegar a apelação sob

argumento que os jurados têm a liberdade para avaliar o conjunto probatório e atribuir a cada elemento o grau de importância que achar devido, assim inexistindo decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Esse entendimento reflete o exímio respeito ao princípio da soberania dos veredictos que inclusive é tese defendida recorrente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Seguindo esse mesmo rumo, a Apelação Criminal nº 0011190-94.2017.8.06.0171 denegou o pleito da defesa de novo Júri, esta baseada novamente na tese de cerceamento de defesa. Trata-se de dois réus da Comarca de Tauá que foram condenados por homicídio qualificado em concurso de crimes com destruição, subtração ou ocultação de cadáver (Art. 121, §2º, II, III e IV c/c Art. 211 do CP). Destaca-se que fora instaurado, em desfavor dos acusados, Incidente de Insanidade. Foi constatado pela médica psiquiátrica, que um dos apelantes (Joaquim Junior Pedrosa Araújo) possuía características de personalidade antissocial, mas, ao responder os quesitos formulados pela acusação, afirmou que, no tempo da ação delituosa, o apelante não era portador de doença mental. Segue a íntegra de parte do laudo pericial:

8ª (...) os Réus, à época do fato, apresentavam perturbação da saúde mental?
Resposta: Réu Joaquim Junior Pedrosa Araujo - O Réu tem traços de transtorno de personalidade antissocial (F60.2 do CID 10), além do retardo mental leve (F70, CID-10)

9ª Em virtude dessa perturbação, os Réus tinham a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação?

Resposta: Joaquim Junior Pedrosa Araujo **inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, mas com autodeterminação reduzida.**

(Apelação Criminal - 0011190-94.2017.8.06.0171, Rel. Desembargador(a) FRANCISCA ADELINDE VIANA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 04/08/2021, data da publicação: 04/08/2021)

Ao acordar tal incidente, expressamente concluiu o juízo *ad quem* que não há que se falar que a “decisão do conselho de sentença está contrária a prova técnica do processo” (TJCE, 2022, on-line), uma vez que, conforme é possível visualizar do incidente de insanidade mental, os réus eram capazes de entender toda a dinâmica criminosa. Ressaltou por fim a desembargadora, que a tese de semi-imputabilidade levantada pela Defesa em plenário foi objeto de quesitação, oportunidade em que não foi acolhida pelo Conselho de Sentença não formando assim cerceamento de defesa.

Em outro caso de Tribunal do Júri o réu foi condenado por homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal) a uma pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a defesa apelou (Apelação Criminal 0020052-90.2012.8.06.0151) e sustentou que a decisão era contrária à prova dos autos, vez que o

réu era semi-imputável e possuía perturbação mental (síndrome pós-traumática), constata no laudo pericial, à época dos fatos. Assim decidiu o TJCE:

(...) a decisão sobre a semi-imputabilidade ficou sob responsabilidade do Tribunal popular, que, após interrogatório do réu, decidiu não acatar tal tese. Destarte, não se pode afirmar que a tese acolhida pelos jurados encontra-se divorciada dos elementos de convicção. Na verdade, a mesma escora-se na robusta prova dos autos, como acima demonstrado.
(Apelação Criminal - 0020052-90.2012.8.06.0151, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 28/06/2022, data da publicação: 29/06/2022)

Progredindo na análise de acórdãos, ainda no presente ano de 2022 foi impetrado pelo réu Agravo de Execução Penal num processo em que aquele cometeu estupro de vulnerável, e no recurso, o condenado pleiteava a progressão para o regime aberto. Nesse caso, o réu já estava executando sua pena e pugnou pela retirada de mau comportamento que este não foi atestado durante a execução e que isso interferia na concessão da progressão de regime.

O que ocorreu é que o desejo da defesa era de progressão de regime, porém a magistrada do caso não concedeu tal benefício em respeito ao laudo do Exame Criminológico que foi realizado segundo o artigo 8º *caput* da LEP²¹ e a Súmula Vinculante 26 do STF²². O Exame Criminológico no presente caso reputou periculosidade, risco de reincidência delitiva e personalidade perigosa ou agressiva.

Vide abaixo as palavras do próprio laudo do Exame Criminológico reproduzidas já no acórdão da 1º Câmara Criminal:

(...) o perito informou que **“Foram observados sinais de transtorno de personalidade dissocial, transtorno psiquiátrico que implica no maior risco de periculosidade bem como de reincidência delitiva”**. Ademais, destacou que **“O periciando nega o cometimento do ato criminoso, recusa a fornecer maiores detalhes do feito bem como não demonstra em nenhum momento da entrevista culpa ou arrependimento”**, observando, ainda, que o "examinado não demonstra ter consciência de que infringiu norma de conduta". 4. Foi observada pelo perito alteração psiquiátrica indicativa de “personalidade perigosa ou agressiva”, sendo frisado que, "Alguns aspectos observados na análise constante do relatório psicológico, transcritos no item 3.4.3 chamam atenção para **risco de reincidência delitiva**. Estas características demonstram indícios de uma personalidade com traços antissociais, personalidade esta passível de maior periculosidade bem como reincidência criminal". Outrossim, o laudo psicológico apontou como características do apenado "traços de agressividade, personalidade com forte

²¹ Diz o caput do art. 8º da LEP: O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (BRASIL, 1984).

²² Diz a Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (BRASIL, 2009).

base instintiva, recusa do meio, ansiedade e um possível afastamento da realidade". (...).

(Agravado de Execução Penal - 8000241-89.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 17/05/2022, data da publicação: 17/05/2022) (*grifos nossos*)

O acórdão ainda infere: “Apesar da conclusão do Exame não se posicionar expressamente contra a progressão”, porém, tanto a juíza como a 1º Câmara Criminal do TJCE decidiram por denegar o pedido de progressão de regime. Nesse ponto reiterado, importante ressaltar que o perito judicial não tem papel de decidir ou se posicionar sobre a demanda e o procedimento jurídico a ser resolvido, ele deve objetivamente se ater a responder os quesitos com conhecimento da ciência que é sua área de atuação.

Importante conhecer que o acórdão atestou que o executado “sequer demonstrou arrependimento ou considerou que fez algo errado, não demonstrando nenhuma preocupação com a ofendida”, característica essa diferencial em pessoas com TP dissocial e as demais sem esse transtorno.

O perito do caso segue o entendimento da psiquiatra forense Dra. Hilda Morana quando afirma que o indivíduo tem “risco de reincidência delitiva” O psicopata, (...) se liberado para retornar a sociedade por concessão de benefício penitenciário, apresentaria um risco de reincidência criminal muito maior do que o criminoso comum (MORANA, 2003).

Por um outro prisma e sucedendo os estudos de decisões do TJCE, atestou-se que a jurisprudência das Câmaras Criminais quando se depara com casos em que os réus são usuários de drogas e/ou dependentes químicos não os de imediato julgam semi inimputáveis ou inimputáveis tão somente por esta razão. É entendimento das Câmaras que mera alegação de que o acusado é inimputável não justifica a instauração de incidente de insanidade mental, providência que deve ser condicionada à efetiva demonstração da sua necessidade.

Muitos dos acórdãos nem chegam a deferir que se abra Incidente de Insanidade Mental pois não entendem que há alguma dúvida sobre a integridade mental do réu. Cediço ao Tribunal que a instauração de incidente de insanidade mental, bem como exame de dependência toxicológica, torna-se necessários apenas quando, a partir do contexto probatório, surgem fundadas razões para crer que o réu seja, efetivamente, dependente de substância entorpecente e tenha comprometida, a sua higidez mental.

Foi o que o ocorreu com o réu Cícero Rogélio que apelou (Apelação Criminal nº 0010263-10.2020.8.06.0047) sobre a decisão que denegava instauração de Incidente de Insanidade. Aduz o apelante, em suma, que o prontuário médico acostado aos autos, proveniente do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, traz elementos capazes de demonstrar que pairam sérias dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, justificando, assim, a instauração do incidente.

No caso dos autos, nem o Juízo de primeiro grau nem de segundo entenderam que, embora o prontuário médico apontasse para o uso de medicação controlada, agressividade, mudança de humor repentino, agressividade e irritação bem como o uso de substâncias tóxicas (álcool e crack), isso tudo “não indica a existência de psicopatia grave a ponto de suscitar dúvidas sobre a sanidade do acusado” (TJCE, 2021, on-line).

O raciocínio desses juízes foi que no mesmo prontuário indicava que o apelante tem “Aparência Geral/Comportamento: Tranquilo; Discurso (fala): coerente; Memória: Preservada; Pensamento: Acelerado; Fatores de Risco: Suicida, Homicida; Agressividade e pensamentos obsessivos nos momentos de raiva; Orientação: no tempo e Autopsíquica.” (TJCE, 2021, on-line). Em complemento, a Folha de Evolução, informa que o “Usuário refere que está bem e fazendo uso da medicação corretamente” (TJCE, 2021, on-line).
Decidindo o desembargador ao final:

Assim, apesar da comprovação de que o apelante apresente pensamento acelerado, tenha tendência suicida e homicida, bem como agressividade nos momentos de raiva, tal situação não indica que o apelante é inimputável ou semi-imputável (...). Desta feita, considerando que a instauração de incidente de insanidade mental é imprescindível somente quando houver dúvida ponderável acerca da higidez mental do acusado, não há o que reformar na decisão atacada.

(Apelação Criminal - 0010263-10.2020.8.06.0047, Rel. Desembargador: SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 27/10/2021, data da publicação: 27/10/2021)

Todavia, há casos peculiares em que se sabe que há a dependência química, mais que isso: que há a configuração e transtorno de personalidade dissocial. Foi o que aconteceu com o processo 0015739-38.2016.8.06.0154 na 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim. O réu foi acusado de roubo majorado e trazer consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas ilícitas (art. 157, § 2º, I, do CP, e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Foi instaurado o incidente de insanidade mental em autos apartados que concluiu no exame psiquiátrico:

(...) o acusado **tem seu entendimento e autodeterminação preservados, sendo plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato.** O perito constatou, ainda, que o acusado apresenta **transtorno de personalidade antissocial (F60.2. CID -10) e transtorno de comportamento decorrente de**

uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicotrópicas, síndrome de dependência (F19.2.21, CID-10), necessitando de acompanhamento psicossocial e terapia, tratamento realizado em regime ambulatorial **prescindindo de internação psiquiátrica** (...).

(Ação Penal Procedimento Ordinário - 0015739-38.2016.8.06.0154, Juiz Wesley Sodre Alves De Oliveira, 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim, data do julgamento: 20/06/2022, data da publicação 21/06/22)

(grifos nossos)

Apura-se assim que apesar do diagnóstico de TP dissocial, o perito entende que a Internação (nesse caso, aplicação de medida de segurança), seria o melhor para o réu por razões de que possui problema com substâncias ilícitas. Ainda, durante o interrogatório o réu afirma que toma remédio controlado, mais especificamente o *Clonazepan*²³, e que desde pequeno é acompanhado por médico, pois tem “problemas na cabeça”. Disse que se não tomar remédio fica “agoniado”, estressado e mais agressivo quando alguém lhe “perturba” (TJCE, 2022, on-line). Disse, ainda, que os remédios ainda estão fracos. Disse que usa drogas. O réu confessou o crime e que estava sob efeito de drogas. Ademais, paralelamente a estes fatos o réu respondia outras três ações penais sobre drogas e roubos tendo outras vítimas e fatos como atingidos.

Mesmo diante de todo esse cenário, o juiz do caso entendeu por condenar o réu em 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa definitiva para cumprir no regime aberto. No inteiro teor do acórdão o juiz não se manifestou sobre a clara alusão do perito a “internação psiquiátrica” nem ao diagnóstico de TP dissocial. Tornando o julgamento altamente objetivo e ainda declarando ao final quando analisou a personalidade do autor do delito que quanto a “Personalidade: não há nada que favoreça ou prejudique”²⁴

Memorando que a decisão do juiz segue os parâmetros do CPP no artigo 182 em que ele não está submetido ao laudo pericial. Enfim, o que se pode concluir desse *decisum* é a incidência do princípio do livre convencimento motivado e da objetividade do artigo 182 do CPP, tornando o julgado totalmente em viés de que o réu era imputável sem ressalvas.

Continuando nessa urbe de réus diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial/dissocial encontrou-se outro caso (processo nº 0039157-52.2014.8.06.0064 da

²³ Com efeito de desvelo, o *Clonazepan* é um remédio classificado pelo Ministério da Saúde como “tarja preta”, o que significa que ele possui alto risco de efeito colateral se tomado de forma irresponsável e sem o acompanhamento de um médico especialista. Esse remédio misturado com outras drogas ilícitas ou lícitas podem causar efeitos desastrosos no sistema nervoso central.

²⁴ Exatas palavras previstas no inteiro teor da sentença (fl. 9)

4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia) de também réu denunciado a roubo qualificado em concurso material com corrupção de menores e direção perigosa de veículo automotor sem habilitação. O réu confessou todos os crimes. Neste processo também foi instado Incidente de Insanidade Mental. O laudo pericial forneceu como diagnóstico

(...) que o acusado é portador de Transtorno de Personalidade Antissocial (F60.2, CID-10), com atos repetitivos de **não cumprimento das demandas sociais, dificuldade de sustentar laços sociais adequados, pouca tolerância a ser contrariado** e atos delituais.

(Ação Penal - Procedimento Ordinário - 0039157-52.2014.8.06.0064, Juíza Thémis Pinheiro Murta Maia, 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, data do julgamento: 6 de novembro de 2018, data da publicação: 06/11/2018.)

(grifos nossos)

Em sede dessa instância, a juíza nada mencionou no teor da sentença sobre o resultado do Incidente de Insanidade Mental e condenou o réu a 6 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, bem como a sanção de pagamento de 123 (cento e vinte e três) dias-multa. O processo foi apelado pela defesa a fim de que o réu possa recorrer em liberdade e que fosse retirado a majorante de concurso de pessoas e envolvimento com menor de idade durante o crime, nada na Apelação se refere ao laudo pericial e diagnóstico de TP dissociado. O Tribunal se adstringiu aos pedidos da defesa e apenas diminui a pena-base para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Hoje em dia o processo encontra-se transitado em julgado aguardando a transferência da vara de conhecimento para a Vara de Execução da pena.

Aqui deparou-se com um fenômeno um tanto peculiar, pois mesmo o laudo diagnosticando a psicopatia a defesa não arguiu em favor de medida de segurança ou da semi-imputabilidade e sim se interessou apenas em pedir a diminuição de pena permanecendo concordar na formação típica do crime.

Confere-se então que há repetição do que já foi visto, o réu com TP dissociado novamente confessou os crimes que cometeu, e isso pode ser facilmente entendido como a capacidade que indivíduos como esses tem de assumir seus atos perversos sem a menor empatia e consideração com a vítima.

Egrégio ainda ensinar que os psicopatas não se esquivam das perguntas de autoria em interrogatório ou de prestar detalhes sobre sua vida e seus traços, nem como muitas vezes negam que foram eles que cometeram a infração apontada, pois se acham com capacidade intelectual e expertise social incomparáveis na frente de pessoas não psicopatas. Para as pessoas com transtorno de personalidade dissociado, todas as suas ações deveriam ser veneradas pois sua frieza é traço valoroso.

Ainda, consegue-se verificar nesse *decisum* que novamente o Incidente de Insanidade Mental foi pleiteado, executado e o laudo novamente apontou comportamento agressivo, mas “plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato”, reiterando os estudos e características de pessoas que possuem este transtorno.

Enfim, parte-se para a conclusão dessas análises que de forma alguma exaurem o estudo da jurimetria e da jurisprudência na temática que esse Trabalho aborda.

Em casos de Tribunal do Júri, as teses de semi-imputabilidade em razão ou de laudo por causa de Incidente de Insanidade ou de laudo pericial, *per si*, são levantadas e trazidas a julgamento, observando adequadamente os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, não são acatadas pelos jurados. O entendimento do TJCE é que não há cerceamento de defesa.

Poucos julgados foram encontrados demonstrando a manifestação do TP dissocial nos estabelecimentos penais e assim ensejando a execução do Exame Criminológico. Mesmo a dificuldade de hoje em dia fazer esses Exames (de empecilhos estruturais à legais por não ser obrigatório para réus progredirem de regime), soube que em casos de Exame Criminológico executado os laudos demonstram risco de reincidência, personalidade perigosa ou agressiva. Verificou-se que mesmo o Exame Criminológico hoje não ser mais obrigatório como requisito para progressão de regime, quando solicitado é de suma importância, pois o juiz se baseia nele para decidir a demanda.

Em caso de uso de drogas e TP dissocial a perícia entende por internação, mas o juiz segue o livre convencimento motivado e aplica muitas vezes a pena pura e simples considerando o réu imputável sem mesmo permitir que o Incidente de Insanidade fosse executado. Nesses exemplos, os juízes seguem os parâmetros objetivos do CPP no artigo 182 quando dar o poder ao magistrado de não está submetido ao laudo pericial podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Na análise desses julgados foi possível também constatar o grau de maus antecedentes²⁵ que os réus já possuíam antes de serem indiciados pelos referenciados, crimes de natureza próxima ou similar como furtos e latrocínios aos acusados de roubo e receptação. Oportuno dizer que a psiquiatra Hilda Morana (2003), ancorada nos estudos

²⁵ Maus antecedentes está aqui escrito e aplicado no seu conceito formal da doutrina Penalíssima, significando diretamente: ações penais privadas ou públicas em tramitação no Poder Judiciário, boletins de ocorrências em análise em Delegacia de Polícia, inquérito policial sob investigação. Em suma, o réu com maus antecedentes é aquele que possui Folha de Antecedentes Criminais com ocorrências diversas.

do norte-americano Robert Hare, afirma que o TP dissociado implica na criminalidade com significativos níveis de reincidência.

A Dra. (2003) ainda formaliza que os agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo fundamental dos demais criminosos quanto alguns aspectos e um deles é a alta reincidência criminal.²⁶ Muitos estudos verificaram que prisioneiros com altos escores no PCL-R, portanto identificados como psicopatas, estão mais do que duas vezes propensos a reincidência criminal do que outros prisioneiros (1995, n.p., HARE apud MORANA, p. 10, 2003).

Dado o exposto suficiente acerca de como réus diagnosticados com TP dissociado são tratados no Poder Judiciário brasileiro prosseguir-se-á para análise casuística de Francisco de Assis Pereira, popularmente conhecido com Maníaco do Parque, um *serial killer* brasileiro que após análises clínicas, os peritos comprovaram que o réu foi diagnosticado como portador de “Transtorno de Personalidade Antissocial”, assim definido como psicopatia.

²⁶ Apesar da psiquiatra utilizar o termo “reincidência criminal” de uma forma não técnica na sua tese de doutorado. A reincidência criminal para o Direito Penal e de Execução Penal é a conduta típica, ilícita e imputável cometida depois da condenação e trânsito em julgado de um crime anterior. A psiquiatra emprega o termo reincidência criminal ao sinônimo da mera repetência de crimes, explica-se: a reincidência usada na tese de doutorado de Morana significa o criminoso que comete vários fatos delituosos

4 ANÁLISE CASUÍSTICA DO MANÍACO DO PARQUE

Nesta seção da Pesquisa irar-se-á debater sobre o caso do famoso *serial killer* brasileiro conhecido como Maníaco do Parque, o senhor Francisco de Assis Pereira. A escolha de tratar sobre o estudo do Maníaco do Parque se deu por razões de que em primeiro lugar, há material em trabalhos científicos suficientes para tem maior certeza de como se andou as investigações e de como era a vida de Francisco, e em segundo lugar, que o réu justamente foi diagnosticado com Transtorno de Personalidade Dissocial pelos laudos periciais durante o curso do processo dos crimes os quais respondia, sendo considerado semi imputável pelos peritos, porém mesmo assim o Tribunal do Júri decidiu por condená-lo a mais de 200 anos de prisão por mortes e estupros.

Primeiramente, nesta seção irá se desenvolver um breve histórico de sua vida antes dos cometimentos dos crimes, depois será feito o relato em linha do tempo, citando as formas, vítimas e descrevendo o *modus operandi* do condenado. Por fim, falar-se-á sobre o seu diagnóstico em laudo e a dosimetria da pena da sentença bem como atualização como Francisco de Assis Pereira se encontra hoje em dia.

Francisco de Assis Pereira, nasceu em 29 de novembro de 1967, no município de Guaraci no estado de São Paulo. Francisco matou, ao menos, sete mulheres, e tentou assassinar outras nove, entre os anos de 1996 e 1998. Ele confessou 11 assassinatos, sendo condenado por crimes de estupro, ocultação de cadáver, atentado violento ao pudor e homicídio. Seus crimes ocorreram no Parque do Estado, o Parque Água Funda, situado na região sul da capital do estado de São Paulo, Brasil. E é sobre este caso criminal que este estudo irá se debruçar a partir deste momento.

4.1. BREVE HISTÓRIA DE FRANCISCO ANTES DO CRIMES

Filho de Nelson e Maria Helena de Assis Pereira, Francisco de Assis Pereira é o filho do meio de uma família de três irmãos. Quando criança era considerado pelos vizinhos como um menino quieto e tranquilo. Desde a infância adorava andar de patins, chegando a ficar conhecido como “Chico Estrela” no parque do Ibirapuera, onde patinava e até chegava a ensinar crianças a patinar igual e ele. Era um sujeito normal e querido pelas pessoas que o rodeavam (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

A família passava por dificuldades financeiras, o pai mudava bastante de emprego e a família tomou a decisão de sair da capital e ir morar em Guaraci-SP (CRUZ,

2015). Francisco não quis ir, disse que no interior não havia boas oportunidades de emprego nem um lugar de reconhecimento com a patinação (CRUZ, 2015). Entretanto, Francisco tinha dificuldades de se estabelecer em empregos sempre indo contra normas e regras de trabalho por motivo de indisciplina (COLECIONADOR DE OSSOS, 2022).

Depois que completou 18 anos serviu o Exército Brasileiro no 39.º Batalhão de Infantaria Motorizada sediado em Quitaúna - Osasco/ SP, por 2 anos. No primeiro ano cumprindo obrigação constitucional e no segundo como soldado engajado por opção. Francisco gostaria de progredir na carreira militar como cabo, neste período sofreu mais de duas dezenas de sanções disciplinares motivadas desde a má apresentação pessoal até embriaguez dentro das instalações militares chegando a importunar a esposa de um superior (GARAVELLI, 2011).

Num diário apreendido pela polícia num relato datado de 1995, Francisco parecia ter sofrido uma desilusão amorosa com uma mulher supostamente chamada de Janete, ele escreveu no diário (CRUZ, n.p., 2015):

“Janete, para achar alguém como você não vai ser fácil, mas estou procurando uma menina de 12, 13 anos para dominá-la como dominei você”

Janete, segundo a mãe de Francisco, era uma menina nove anos mais nova que seu filho, os dois costumavam brincar quando criança. “Ele dizia que ia esperar ela crescer para que eles ficassem juntos”, conta Maria Helena. Quando Janete completou 18 anos, os dois começaram o namoro. Ainda 1995, ela engravidou. Francisco se recusou a casar. “me disse que só casaria quando tivesse como sustentá-la”, diz o pai de Francisco (CRUZ, 2015). O namoro acabou. Janete se casou com outro homem, antes mesmo do filho nascer.

4.2. PRIMEIROS CRIMES

Em determinado momento em 1996, Francisco se relacionou com a travesti Thayná Rodrigues que diz ter morado com ele durante um ano e dois meses. Thayná conta que se conheceram em Diadema e no mesmo dia foram morar juntos, segundo Thayná, Francisco lhe dava socos no estômago e tapas no rosto frequentemente. Este comportamento em pessoas com TP dissocial é logo justificado por Tatiana e Marcos (2010): “É no relacionamento interpessoal que o transtorno ganha evidências, uma vez que o portador deste transtorno, de traço eminentemente narcisista, desconhece a natureza das trocas humanas sensivelmente baseadas na expressão da afetividade”.

Progredindo, Thayná relatou que “Uma vez ele chegou em casa com o short manchado de sangue na altura do pênis. Disse que tinha se machucado” (CRUZ, 2015). Segundo Thayná, os dois se separaram porque ele se apaixonou por uma garota. Ao ser perguntado sobre Thayná em interrogatório já quando foi detido, Francisco nega conhecê-la (GARAVELLI, 2011). A tal garota que Thayná se referia era provavelmente Isadora Fraenkel, de 18 anos à época.

Figura 4 - Isadora Fraenkel



Fonte: g1.globo.com

Isadora era uma mulher de classe média paulistana que no dia 10 de fevereiro saiu de casa para ir à aula de inglês e desapareceu (GARAVELLI, 2011). A família reportou o desaparecimento ao Departamento de Homicídios e Proteção À Pessoa (DHPP) de São Paulo e aguardou as investigações. Alguns dias depois do desaparecimento dois cheques da garota, um de 200 (duzentos) reais e outro de 50 (cinquenta) reais, foram compensados na Cidade Jardim do Banco Itaú. O pai de Isadora, Cláudio, procurou a polícia com cópias dos cheques e relatou o ocorrido (GARAVELLI, 2011).

Os agentes do DHPP, se dirigiram aos estabelecimentos que foram feitas as compras e explicaram a situação. O estabelecimento mostrou os cheques quitados e em um deles encontraram o RG de Francisco de Assis Pereira. Com isso o DHPP começou a acreditar que Francisco seria suspeito de crime de estelionato (art. 171 CP). De acordo com depoimento do Delegado Sérgio Luís Alves (2012), responsável pelo caso, a vendedora do estabelecimento comercial que atendeu Francisco pediu para que ele colocasse o número de seu RG no verso do cheque e ele “por possível desconhecimento do procedimento”, como relata o delegado, escreveu o número do seu RG, que por óbvio era incompatível com o da assinatura do cheque, que constava o nome de Isadora Fraenkel.

Ao ser encontrado foi levado ao DHPP para prestar depoimento. Francisco relatou ser namorado de Isadora. Como não havia outros elementos contra ele, e a jovem continuava desaparecida, ele foi liberado e as investigações continuaram (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012). Numa nota oficial, o pai de Isadora negou que a filha tivesse qualquer namorado (GARAVELLI, 2011) e passou a suspeitar de Francisco como o culpado pelo desaparecimento da filha.

Posteriormente, em São Paulo capital, durante um ano e cinco meses, Francisco foi um dos catorze motoqueiros da *J.R. Express*, uma empresa de entrega de encomendas no Brás, centro de São Paulo. Entre os colegas de trabalho, Francisco era conhecido como “Chico” e era namorado. “Ele abordava as moças no ponto de ônibus em frente à empresa e, depois de cinco minutos, já arrancava um sorriso delas. Ficava amigo de todas.”, disse um motoboy que trabalhava na *J.R. Express* (LAMBERT, 1998).

Francisco morava na própria empresa, um lugar com ferramentas espalhadas pelo chão, uma geladeira, um fogão, uma televisão e um armário que também servia como despensa. (CRUZ, 2015). Os proprietários do estabelecimento confiavam em Francisco e vislumbrando sua história de necessidade e sozinho na grande São Paulo se solidarizavam em ajudá-lo com a moradia.

4.3. PRINCIPAIS CRIMES E *MODUS OPERANDI*

No dia 4 de julho de 1998, o Departamento de Homicídios e Proteção À Pessoa (DHPP) de São Paulo recebe um chamado da 97ª Distrito Policial pedindo o auxílio dos policiais civis para lidar com a cena que o acometiam. A equipe do DHPP desloca-se até as trilhas do Parque do Estado, onde encontraram um corpo de uma mulher em óbito e abandonado. Ela estava em avançado estado de decomposição e com forte odor de putrefação, situando-se apenas de calcinha.

Apenas cinco metros dessa cena de crime havia outro corpo feminino, este estava totalmente despido, numa posição que a perita legal descreveu como “de quatro”, o delegado Sérgio Luís Alves responsável pelo caso presumiu que “aquela mulher foi posta naquela posição depois de morta” (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012), caracterizando que ela não morrera naquela posição. Este corpo, porém, não exibia sinais de decomposição, demonstrando que o crime teria ocorrido há pelo menos 24 horas (1999, p. 22-23, ALCADE; SANTOS apud JACOBSEN, 2019). No local do crime foi realizado as perícias papiloscópicas e fotográficas e os corpos foram encaminhados ao Instituto Médico Legal de São Paulo (IML-SP).

O IML-SP conclui os laudos cadavéricos. A mulher encontrada em avançado estágio de putrefação provavelmente²⁷ era Michele dos Santos Martins, uma professora de dança de 20 anos. O outro corpo se tratava de Selma Ferreira de Queiroz, de 17 anos. No corpo de Selma, foram encontradas evidências de estrangulamento de morte por asfixia, além de mordidas em diversos locais do corpo, como braços, quadril, pernas e na região do tórax (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

Figura 5 - Selma Ferreira Queiroz



Fonte: g1.globo.com

Dias depois, mas ainda naquele mesmo mês, houve outra denúncia junto à Delegacia de Polícia da região. A

Figura 7 - Michele dos Santos Martins polícia, ao receber o



Fonte: Canal Brasil Urgente no Youtube

chamado e deslocar-se até o local, se deparou com outros dois cadáveres femininos, vestindo apenas calcinha de cor clara (JACOBSEN, 2019). Diante disso, a equipe policial suspeitou que um assassino em série estivesse à solta, pois concluíram que as quatro mortes se tratava da ação de uma mesma pessoa (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012), esta

conclusão se deu por razões da similaridade no modo de matar as vítimas, similaridade no local de desova do corpo e a proximidade dos corpos neste mesmo local.

Figura 6 - Elisangela Francisco da Silva



Fonte: Canal Record TV no Youtube

Enfim o IML-SP foi acionado novamente para identificar as vítimas. Uma se tratava de Elisangela Francisco da Silva, de 21 anos, estava desaparecida desde 9 de maio (GODOY, 1998). O outro corpo era de Patrícia Gonçalves Marinho, de 24 anos, segundo a tia da moça “ela saiu para trabalhar no dia 17 de abril e nunca mais voltou.” (GODOY,

²⁷ A informação de que o corpo em putrefação seja de Michele não é comprovada, pois durante o estudo exaustivo para confirmação buscando laudos periciais de autópsia, não foram encontradas fontes totalmente seguras. Estima-se que se trate de Michele Martins pois esta foi dada como desaparecida entre abril e junho de 1998. A Folha de São Paulo (1998) noticiou a época que Michele “usava aparelho nos dentes, era professora de dança e já havia tentado posar para fotografias como modelo”.

1998). A Polícia Civil atestou que realmente Patrícia estava no cadastro de pessoas desaparecidas.

Figura 8 - Patrícia
Gonçalves Marinho



Fonte: g1.globo.com

A esta altura das investigações, a polícia já desconfiava que o assassino transitava entre o Parque e a Estação de Metrô que ficava ali perto, pois os relatos dos familiares das vítimas condiziam que, em sua maioria, na data do desaparecimento as mulheres transitavam por esses dois locais. A partir desse momento, o caso passou a ser amplamente divulgado pela imprensa e o medo se instaurava no estado de São Paulo.

Através de buscas em arquivos, os policiais descobrem que em 16 de janeiro de 1998 foi encontrado um corpo despido no parque do Estado, este corpo era de Raquel Mota Rodrigues, de 23 anos (JACOBSEN, 2019). Em depoimento posterior, a prima de Raquel disse que no dia 9 de janeiro de 1988, Raquel ligou para ela depois do expediente para avisar que havia conhecido um homem que ofereceu a ela um ensaio fotográfico em Diadema e que iria com ele (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012). A prima afirma que pelo modo de falar de Raquel, ela ficou interessada amorosamente no rapaz (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

Figura 9 - Raquel Mota
Rodrigues



Fonte: g1.globo.com

Ao investigar crimes nos arredores ou no próprio Parque do estado, o DHPP e a Delegacia de Polícia da região comandado pelo Delegado Sérgio Alves avançaram bastante nas investigações. Em arquivos atestaram que entre agosto de 1996 e janeiro de 1997, duas mulheres registraram boletins de ocorrência relatando o ataque por um indivíduo que as convidou para tirar fotos para um “book para uma empresa de cosméticos”. Existindo a possibilidade de serem vítimas do mesmo indivíduo que havia matado outras quatro mulheres, os policiais decidem procurar as duas moças (1999, p. 36-37., ALCADE; SANTOS apud JACOBSEN, 2019).

Os depoimentos das duas vítimas sobreviventes eram semelhantes, embora vivenciados situações em dias diferentes. Alegavam as duas que um homem chamado “Patrick” às abordaram depois de descerem na estação de metrô de SP, enchiam-nas de elogios sobre suas aparências e convenceram-nas a participar de um teste de filmagens para uma seleção de modelos, e que este teste de fotos haveria de ser no Parque Água

Funda, parque do estado. Algumas fotos ocorriam bem, mas à medida que o tal “Patrick” pedia para as moças entrarem mais na mata do parque, ele ia ficando mais violento e ríspido. Até que um determinado ponto, “ele forçava as moças a tirarem a roupa, passando a amarrá-las e morder violentamente seus seios, nádegas, pernas e braços” (JACOBSEN, 2019).

Os depoimentos dessas vítimas já ajudaram muito na investigação, possibilitando que houvesse a produção de um retrato falado. Até que nesse meio tempo a Delegacia de Polícia Civil recebe uma denúncia anônima afirmando saber quem era o homem que matava as mulheres encontrada no parque do estado. Segundo o delegado Sérgio (2012), a mulher referida foi abordada na estação de metrô e a recusou o ensaio fotográfico. O tal homem insistiu ainda e disse que se a moça mudasse de ideia, ligasse para ele, assim entregando um papel com prenome “Jean” e um número de telefone (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012). A polícia tentou localizar de quem era o telefone do referido número e obteve êxito, o telefone era da empresa de motoboy *J.R. Express* (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

Figura 10 - retrato falado do Maníaco do Parque antes de ser identificado civilmente. Este foi o retrato que os veículos de comunicação divulgaram à época.



Fonte:
www.gazetasp.com.br/

A polícia então se dirige ao endereço da *J.R. Express* e explicou a situação para os proprietários. A equipe policial apresenta o retrato falado do suspeito de ser o “Maníaco do Parque”. O dono da empresa, Jorge Santana, responde que aquele retrato se parecia muito um dos funcionários que trabalhava e dormia na empresa, Francisco. O dono da *J.R. Express* contou que o rapaz era um bom funcionário e que era de confiança, porém, havia sumido repentinamente, deixando apenas um bilhete sobre a mesa há poucos dias. O proprietário mostrou a carta à polícia que segundo o delegado “se desculpava. Dizia que havia sido muito ajudado, que ele (Francisco) lamentava, mas ele tinha que ir embora. Que o seu tempo ali havia encerrado”. E junto a carta, um jornal com a manchete do retrato falado de Francisco (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

Conclui-se até o momento: pelo DHPP Francisco era suspeito do desaparecimento de Isadora Fraenkel, tinha se evadido quando a imprensa veiculou o retrato falado, e que a carta deixada por ele era comprometedora pois fazia a ligação com o jornal da manchete que continha o retrato falado.

Com a documentação em mãos de Isadora Fraenkel e boletins de ocorrência datados de 1996 a 1998 que relatam crimes de importunações sexuais próximo ou no

próprio parque do estado, os investigadores responsáveis pelo caso do Maníaco do Parque, ampliaram a foto de Francisco e foram até a residência das possíveis vítimas sobreviventes para o seu possível reconhecimento (JACOBSEN, 2019). Misturada a outras fotografias, as jovens identificam Francisco como o homem que as atacara (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

O relato da terceira sobrevivente demonstrou como Francisco ficou violento quando, ao tentar fazer sexo anal, não atingiu a ereção. Isso porque, desferiu nela diversos socos, chutes e tapas além de morder violentamente suas nádegas e seios. A obrigou, ainda, a fazer sexo oral (1999, p. 57-58, ALCALDE; SANTOS apud JACOBSEN, 2019).

A quarta vítima sobrevivente do Maníaco do Parque procurou a polícia e forneceu detalhes importantes para a investigação. Ela contou que Francisco era patinador e frequentador do Parque do Ibirapuera. Contou ainda, que patinaram juntos e chegaram a participar de apresentações e até tiveram um namoro sem importância (JACOBSEN, 2019).

Como o conhecia há anos, ela não desconfiou de nada quando decidiu acompanhá-lo pelas matas do Parque do Estado. Porém, da mesma forma repentina e violenta, ele a atacou. A jovem tentou escapar, dando-lhe arranhões e tapas. Ele, transtornado, proferiu diversões palavrões acompanhados de inúmeras bofetadas. Desferiu nela um soco na têmpora que quase a fez desfalecer. Quando aproximou o pênis do rosto da garota, ainda vestindo uma bermuda de lycra, ela o mordeu com força. Por consequência, ele se afastou gemendo de dor, e ela finalmente conseguiu escapar. **O depoimento dela foi fundamental para as investigações, pois forneceu uma fita de videocassete em que foi gravada uma reportagem de Francisco e dos colegas patinando e sendo entrevistados. Essa fita de vídeo levaria a um possível reconhecimento da voz do maníaco, além de poder comparar as imagens do sorriso de Francisco com as mordidas encontradas no corpo de Selma, servindo para criar um molde da arcada dentária do suspeito** (1999, p. 60-62, ALCALDE; SANTOS apud JACOBSEN, 2019). (*grifos nossos*).

Em 24 de julho de 1998, os policiais do DHPP receberam a ligação do dono da empresa onde Francisco trabalhava e são chamados até lá. O antigo patrão de Francisco, relatou que já fazia dois dias que estava tentando consertar o vaso sanitário da empresa. Na sexta-feira, 24 de julho, quebrou o encanamento para descobrir a causa do entupimento, ele encontrou um bolo de papéis queimados, misturado aos restos de um churrasco feito no final de semana anterior, no cano de saída da privada (CRUZ, 2015). Os papéis se tratavam da carteira de identidade de Selma Ferreira Queiroz, parcialmente queimada, (GARAVELLI, 2011), e como já referenciado, Selma era um dos corpos femininos encontrados no parque do estado e o que viria a ser a última vítima de Francisco. A partir desse momento Francisco passou a ser o principal suspeito do crime de homicídio à Selma.

Com isso, pressupõe-se que Francisco decidiu fugir pois só foi localizado em Itaquí, no Rio Grande do Sul, pedindo abrigo a pescadores. O pescador e sua mulher explicaram posteriormente em depoimento que Francisco se autointitulara de “Pedro” e dias após de acolher o tal Pedro, a mulher disfarçadamente olhou os documentos do rapaz que estava pedindo abrigo a eles (CURSOS, 2015). Percebeu então que se tratava do mesmo homem suspeito de ser o assassino das matas do Parque do Estado. O pescador então aciona a polícia.

Em 4 de agosto de 1998, após 23 dias foragido, Francisco de Assis Pereira foi identificado civilmente pelos seus documentos e preso, levado de volta à São Paulo. As mordidas nas vítimas (um indicador de que ele flertava com o canibalismo) serviram para criar um molde da arcada dentária que foi comparada com a de Francisco, que fez o exame depois de preso comprovando que se tratava do mesmo conjunto de dentes. Dessa forma, se tornando o acusado dos crimes. A notícia foi amplamente divulgada e Francisco ficou popularmente conhecido no Brasil como “Maníaco do Parque”.

O acusado foi interrogado durante muito tempo. E confessou os crimes descrevendo seu *modus operandi*²⁸. Francisco de Assis Pereira explicou que nunca forçou suas vítimas a nada, ele sempre mantinha uma conversa com elas e conseguia convencê-las a se dirigir ao parque do estado. Ao ser questionado sobre o argumento de que usava para convencê-las convidando as mulheres para um ensaio fotográfico, ele negou (1999, p. 99-100, ALCADE; SANTOS apud JACOBSEN, 2019).

No entanto, ao ser perguntando sobre as vítimas sobreviventes, ele negou que tinha abusado de todas as que sobreviveram (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012). Ele declarou que era muito simples convencê-las: bastava falar aquilo que elas queriam ouvir (SILVA, 2008). Portanto, o *modus operandi* do assassino se dava da seguinte forma:

1. Seleção da possível vítima em locais públicos (No Parque do Estado ou na estação de metrô próxima), normalmente brancas ou pardas e de cabelos pretos;

É importante ressaltar que a característica permanente do *modus operandi* de Francisco era na escolha da aparência das mulheres, sempre brancas ou pardas e de

²⁸ A tradução livre de *modus operandi* é “modo de operação”. Na linguagem do estudo de casos de crimes esse termo é utilizado para se referir à um comportamento reiterado do criminoso para cometer o delito. Modo de agir, uma estratégia. O psiquiatra Guido Paloma explica que se o crime for atentado contra a vida de outrem, praticado mais de três vezes e houver intervalos entre esses atentados, trata-se de um assassino em série (*serial killer*) (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

cabelos ondulados. Das sete vítimas identificadas, apenas uma era loira (Isadora)²⁹, e inclusive, esta foi a única vítima do Maníaco que se tiveram vestígios que Francisco e ela possuíam um namoro antecedido aos fatos criminosos no parque do Estado.

Fazendo a seleção nesses termos e critérios, Francisco prosseguia da seguinte forma:

2. Abordagem verbal através da qual conseguia convencer as vítimas, sob promessa de dinheiro e fama, no mínimo. Todos os relatos de vítimas afirmavam a promessa de serem fotografadas para serem modelos (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012);
3. Condução da vítima até ao Parque do Estado sob pretexto de já começar o ensaio fotográfico com cenário ecológico. E quando, livre da possibilidade de ser impedido por alguém se transformava e passava a agredir física e verbalmente as vítimas, dando início à prática de atos libidinosos com mordidas em todo corpo das vítimas e conjunção carnal mediante violência;
4. Logo depois, executava a morte por asfixia mecânica (estrangulamento ou esganadura) ou, em alguns casos, dava chance para a vítima se libertar mediante condições, segundo as sobreviventes³⁰;

Francisco assumiu que ele levava as vítimas para o parque com fins de homicídio. “Levava para matar. Era uma coisa que era para matar, não era para estuprar. Isso é um absurdo na minha vida”, disse em entrevista à Rede Globo de Televisão, em novembro de 1998.

5. Se em caso de morte, havia ainda o vilipêndio que durava alguns dias e empós ocultação do cadáver;

Francisco relatou que mesmo depois de matar uma vítima, ele a beijava por horas. Com a vítima despida, ele salivava o corpo dela. Inclusive, voltava no dia seguinte onde havia deixado o corpo para ficar mais uns momentos beijando o cadáver (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012). Somente quando o corpo entrava em decomposição é que ele finalmente o abandonava. Em seu interrogatório, ele demonstrava sentir prazer ao relatar esses acontecimentos (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

²⁹ Entretanto, nesta altura da investigação Isadora Fraenkel ainda não havia sido localizada.

³⁰ A vítima de nome Sandra Aparecida de Oliveira explicou a Folha de São Paulo que no caso dela “Ele me deu primeiro cinco minutos para sair correndo. Depois baixou para dois e falou que conhecia a mata inteira. Por isso eu não aceite” (NAVARRETE, 1998).

Sob forma ilustrativa, observa-se o seguinte ciclo do *modus operandi* de Francisco de Assis Pereira:

Figura 11 - *Modus Operandi* do Maníaco do Parque



Fonte: Elaborado pela autora

Ainda com o advento do interrogatório, o réu relatou que sobre uma companheira de patinação, de nome “Silvia”, a qual teria um gosto peculiar sobre cemitérios e vida gótica que em um episódio lhe mordera e quase arrancara o pênis (GARAVELLI, 2011). Nesse âmbito, e por causa desse fato confidenciou sente bastantes dores durante as relações sexuais (GARAVELLI, 2011). Esse relato é coerente em dois aspectos. O primeiro é com o fato confirmado posteriormente por Thayná. Segundo ela, ele reclamava de dores na região genital (CRUZ, 2015). Ao ser perguntado se conhecia Thayná., Francisco negou (GARAVELLI, 2011). O segundo aspecto é que esse ataque ao pênis de Francisco foi descrito por umas das primeiras vítimas sobreviventes que se dirigiram a Delegacia Civil de SP.

Além de fazer essas confissões, Francisco confessou seus crimes detalhadamente e se dispôs a levar os policiais no local em que estava o corpo de Isadora Fraenkel. No dia 8 de agosto de 1998, a equipe policial, juntamente com Francisco, foi até o Parque do Estado (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012). Ao caminharem mata adentro, em determinado momento Francisco apontou onde estava o corpo de Isadora, ali se localizava uma arcada de ossos que ao ser levada ao IML-SP, viu-se que se tratava realmente de

Isadora Fraenkel (OLIVEIRA, 1998). O IML-SP não conseguiu relatar com certeza qual a causa da morte, porém segundo o próprio Francisco, ela foi carbonizada por ele, o acusado justificou sua atitude porque não queriam que a Polícia encontrasse o corpo dela e que queria que ela continuasse como “desaparecida”.

Figura 13 - Rosa Alves Neta



Fonte: www.gazetasp.com.br/

Figura 12 - Ossada de Isadora Fraenkel encontrada no parque do estado



Fonte: www.gazetasp.com.br/

Ainda ali perto no mesmo dia foi encontrado outro corpo feminino. Dessa vez o de Rosa Alves Neta, de 21 anos. Totalizando até o momento 7 homicídios do Maníaco do Parque. Além de no mínimo quatro vítimas sobreviventes as quais auxiliaram as investigações. Sobre como foi realizada a morte de cada vítima separadamente Alcade e Santos (1999) relatam:

Ao relatar seus crimes, disse a enorme vontade que sentiu de arrancar os pedaços da pele com os dentes do corpo já sem vida de **Isadora**. No corpo de **Selma**, fez sexo anal e mordeu seu órgão genital quase arrancando os lábios vaginais. No outro dia, voltou onde tinha deixado o corpo dela e deitou ao seu lado. Contou que arrancou um pedaço da vagina, mastigou e cuspiu. Sobre a morte de **Patrícia Gonçalves Marinho**, o pavor estampado no rosto da jovem foi o suficiente para ele não querer fazer sexo com ela. Após matá-la, ele acariciou e beijou o corpo por alguns instantes antes de ir embora. Pediu perdão a ela e também as outras vítimas que matou. Naquela noite teve pesadelos. (...) A confissão sobre o crime com **Raquel** foi da mesma forma: socos, mordidas, sexo e estrangulamento. (1999, p. 97-100, ALCADE; SANTOS apud JACOBSEN, 2019). (*grifos nossos*).

A psiquiatra Ana Beatriz Silva (2008) relatou sobre o Francisco que

o réu confesso também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete. “eu dava meu jeito”, complementou. Nos vários depoimentos, frases do tipo “Matei. Fui eu”, “Sou ruim, gente. Ordinário” ou “Não venha comigo... Não aceite meu convite... Se você vier vai se dar mal” fizeram com que o país mergulhasse na mente de um assassino brutal (SILVA, 2008, p. 126).

Em depoimento, Francisco também alegou que havia uma parte da sua alma que era considerada “ruim”, uma “força maligna”, um “lado negro” que aparecia sem avisar que o forçava a cometer maldades, que não havia aviso prévio, essa “vontade” de abusar e matar o acometia e ele não conseguia controlar.

Em verdade, Francisco foi condenado pelo homicídio de 11 mulheres. Na busca exaustiva de informações sobre essas outras quatro vítimas as quais não foram encontrados corpos nem foi amplamente divulgado pela polícia e pelos veículos de imprensa, concluímos não foi encontrado substrato material suficiente para complementar este Trabalho. Importante ressaltar que durante essas pesquisas no que tange os veículos de imprensa, foram divulgadas as iniciais de outras vítimas estupradas por Francisco e desaparecidas na época, todavia, tais alegações sem muitos embasamentos. Por esses motivos, a fim de não faltar com a verdade nesta Pesquisa sabemos que Francisco matou sete mulheres ao mínimo e consideraremos a soma das sentenças dele que no total o condenou a onze homicídios.

4.4. DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DISSOCIAL

Durante a investigação e o curso do processo foram feitos diversos interrogatórios com Francisco de Assis Pereira. À de frente psicólogos e psiquiatras peritos, o réu se mostrava sempre tranquilo e direto. Denotando frieza de ânimo e sua afetividade mostrando-se indiferente mesmo quando aborda os crimes que cometeu (GARAVELLI, 2011). Capacidade crítica e pragmatismo preservados (GARAVELLI, 2011).

Segundo Garavelli (2011) Francisco possuía capacidade crítica e pragmatismo preservados. Esse comportamento se associa à desvinculação de culpa, é típico e comum em pessoas com transtorno de personalidade dissocial. No que tange à lógica estrutural da perversão faz sentido cometer atos amorais devido a anulação da angústia e utilizando da persuasão torna-se pragmático cometer os tais atos.

4.4.1 Novos Fatos Descobertos Sobre a Infância de Francisco

Com o advento das entrevistas foi relatado pelo réu que quando criança fora molestado por uma de suas tias maternas, Diva, que deitou-se com ele na cama e pediu para que o menino tocasse sua genitália, enquanto lhe induzia a que sugasse seus seios (1999, n.p., ALCADE; SANTOS apud JACOBSEN, 2019). Os pais de Francisco, no entanto, alegaram também em depoimento, nunca terem ficado sabendo de tais acontecimentos, mas confirmam a existência dos tios e que perderam o contato com a família (CRUZ, 2015). Diva mais adiante encontrada e interrogada no processo, negou esses fatos (JACOBSEN, 2019). No ramo da Psicologia como ciência comportamental, é

afirmado que se este evento realmente aconteceu, causou um trauma infantil em Francisco. O psiquiatra Robert Stoller concebe que:

(...) o trauma infantil como definidor da hostilidade e agressividade perversas, defendendo que estimulações precoces percebidas como traumáticas pelo sujeito, necessitarão de um ritual perverso para serem transformadas em uma vitória que diminua o trauma (...) (1975, n.p., STOLLER apud ALVES, 2018).

No caso de Francisco, com esse ocorrido levantou-se a hipótese de que o trauma infantil guarda íntima relação com a forma com que suas vítimas são tratadas.

(...) sendo possível, relacionar a sucção dos seios e nádegas das mulheres que ele atacava, com os relatos de Francisco sobre o que a tia lhe incitava a fazer (...). Deste modo, o trauma infantil do abuso sexual dele é colocado como principal acontecimento a ser repetidamente encenado em seus assassinatos. Mas ao contrário da cena original, nesta cena montada, as vítimas seriam colocadas em uma posição que o levaria ao triunfo, triunfo sobre uma cena infantil em que ele próprio figurou como vítima (ALVES, 2018).

Em termos da criminologia e psicologia tais crimes em série são consequência de uma compulsão (...) Mesmo que o criminoso não conheça a vítima intimamente ele pode conhecê-la na sua fantasia (ALVES, 2018). Alguns estudiosos da área associaram o comportamento de violência sexual de Francisco à traumas do passado, como este episódio com sua tia Diva e àquele episódio do suposto relacionamento com uma mulher de nome “Janete” o qual Francisco foi rejeitado.

Ainda no cenário de sua infância, o réu explicou aos peritos que em Guaraci na área rural que residia, via por muitas vezes os familiares matando bois e vacas, ele observava os animais durante o abate. Falava do sangue, dos uivos e do sofrimento dos animais (2013, n.p. MOREIRA apud ALVES, 2018). Analisando tal aspecto, sob o prisma psicanalítico, pode-se relacionar a posição de desova das vítimas (corpos virados para o chão e apoiados sobre os joelhos) como uma repetição das cenas que ele presenciou no matadouro (ALVES, 2018).

Nesse ambiente de estudo da infância de Francisco, Illana Casoy (2017) afirma que esse traço é bastante comum: esse histórico de traumas entre psicopatas. “A grande maioria dos *serial killers* (cerca de 82%) sofreu abusos na infância. Esses abusos foram sexuais, físicos, emocionais ou relacionados com negligência e/ou abandono” (CASOY, 2017).

Consoante Garavelli (2011) Francisco afirmou não ter paciência nem vocação para o estudo. “Registra-se em sua vida escolar marcada dificuldade de relacionamento, de aprendizagem, além de atitudes inadequadas caracterizando razoável grau de indisciplina” (GARAVELLI, 2011). Na área da Medicina Legal é afirmado: “o

desequilíbrio se revela cedo no psicopata. a infância é marcada pela indisciplina e por uma incapacidade de acompanhar corretamente a escolaridade e, mais tarde, a aprendizagem profissional” (PEREIRA, 2001).

Durante toda sua vida laboral ocupou diversas funções em variadas empresas sem, no entanto, conseguir fixar-se em nenhuma delas por tempo superior a um ano e meio. Além da inconstância em seus empregos registra-se dificuldade em adaptar-se às normas de trabalho, demissões por indisciplina ou voluntárias sob alegação de não antever perspectivas de ascensão profissional. O maior período de trabalho registrado foi em seu último emprego quando trabalhava como motoboy na *J.R. Express*.

4.4.2. O “Lado Maligno” de Francisco

Ao ser perguntado sobre o “lado ruim” que afirmava possuir sua alma, em suma Francisco afirmava em entrevista à imprensa, que não era ele que cometia essas atrocidades, que ele era “usado por uma força maligna” (CARVALHO, 2001). O “Maníaco do Parque” disse que sentia um apetite carnal desordenado e que esta força maligna estava se manifestando quando atacava suas vítimas (CARVALHO, 2001). Provavelmente por causa dessas alegações os peritos entenderam por Francisco ser semi-imputável, ou seja, por causa dessa “força” o réu não conseguia agir de forma diferente.

Partindo para entrevistas dadas a imprensa, é importante fazer uma breve análise das falas de Francisco para entender como funciona a mente de uma pessoa com transtorno de personalidade dissocial. Em todas as entrevistas assistidas e/ou usadas para basear este trabalho, Francisco sempre descrevia com riqueza de detalhes os seus crimes. Chegou a contar que fazia sexo com algumas, não todas, mas o sexo quando havia era consentido. Em entrevista ao Fantástico na Rede Globo de televisão datado de novembro de 1998 (48 HORAS, 2014) ele afirmou:

“dizem que eu sou louco. Eu não sou louco. um louco escreve? Um louco fala? Um louco sabe andar tão bem de patins? Um louco serve a pátria? Um louco sabe andar de moto? O que eu posso dizer é que tem alguma coisa dentro de mim ruim, horripilante.”

Desse discurso conclui-se a figura de egocentrismo sobre sua personalidade, pois já tendo confessado os homicídios, o homem apresenta um traço de ganância acentuado, afirmando servir a pátria e ser exímio nos patins. Essa tese é reiterada por Garavelli (2011) que afirma que o réu é demasiado egocêntrico, há consciência de que seus atos são censuráveis e puníveis. Ainda nesta entrevista notamos um traço muito comum nos

indivíduos com TP dissocial que é o da dissimulação da narrativa, a escolha pela melhor narrativa aos olhos do público em geral. Vide:

(...)

Entrevistador: Quando eu converso com você eu converso sempre com Francisco?

Francisco de Assis Pereira: Correto.

Entrevistador: Eu converso sempre com Francisco ou às vezes esse Francisco é outro Francisco?

Francisco de Assis Pereira: Às vezes Francisco é outro Francisco.

Entrevistador: Quem é?

Francisco de Assis Pereira: É uma coisa que (pausa) eu quero que ele se manifeste.

Entrevistador: Como é que é isso?

Francisco de Assis Pereira: Eu não sei explicar, mas esse outro Francisco é uma coisa que (pausa) é uma farsa. É um engano.

(...)

(48 HORAS, n.p., 2014).

É marcante primeiramente nesse diálogo que o réu claramente mudou a resposta da pergunta, fazendo um raciocínio do que seria melhor para ele em termos de argumentação, responder. Se ele afirmasse que “Francisco é sempre o mesmo Francisco” e não outro como ele posteriormente afirmou, ele estaria assumindo integralmente seus crimes, sem possibilidade de manipular a narrativa para se eximir do dolo. A partir do momento que ele terceiriza e diz que há esse “outro Francisco”, que é uma “farsa”, ele transfere a culpa para outra ‘coisa’ e não precisa mais responder como se ele mesmo tivesse praticado os fatos pelos quais é processado, tornando-se assim culpado também por ser acometido por um “outro Francisco”.

Logo após essas falas, na mesma entrevista, Francisco se mostra contraditório. Ele diz que quer que esse “outro Francisco” se manifeste (48 HORAS, 2014), fazendo clara referência a total consciência que teve ao cometimento de seus crimes. Portanto, na mentalidade criminoso dele, mesmo que saiba que se trata de “outro Francisco” ele ainda diz que quer que aquilo (seus crimes) aconteçam. Essencial lembrar que psicopatas não fingem não ser psicopatas, eles manipulam a narrativa para que se tornem benéficas ou minimamente menos cruéis para eles. Porém, dificilmente psicopatas dissimularão no sentido de negar os fatos que tenham praticado.

Em outra entrevista dada à Rede Record de Televisão quando perguntado se tem capacidade de voltar a viver em sociedade Francisco responde que “Tenho plena certeza disso. A palavra me convence de ser uma pessoa normal. A palavra de Deus me convence.”, igualmente vemos aqui uma manipulação da narrativa ao associar sua opinião à Deus, fazendo com que quem escuta a frase faça associação de Francisco aos

ensinamentos do divino e a fé no divino, despertando um sentimento de perdão para com ele e seus atos.

Ao ser perguntado qual foi a última mulher que ele mordeu durante o crime, Francisco responde que foi a ‘última’, no caso, Selma. Ele afirma que “Não chegou a tirar pedaço. Era uma vontade maldita de mastigar a carne” (RECORD TV, 2018). Logo depois na mesma entrevista, Francisco completa que naquele dia que matou Selma ele acordou não com vontade de matar, mas com vontade de colocar carne humana na boca. Entretanto, no segundo posterior ele afirma que só mordeu quando a matou. Esse comportamento pode analisado sob duas óticas. A primeira sob ótica de equiparação à sua infância por presenciar no matadouro a morte dos animais e depois sentar-se à mesa de jantar e alimentar-se daquele ser que outrora estava vivo. A segunda ótica se refere à aproximação dessa prática ao canibalismo apesar de Francisco não chegar a arrancar pedaços inteiros das vítimas para se alimentar.

Ainda nessa entrevista à Rede Record de Televisão em 1998, Francisco se refere à um acontecimento muito parecido com que supostamente aconteceu com Isadora Fraenkel. Após matá-la ele “viu um rolo do lado calcinha dela”, identificou que seria um talão de cheque e pegou para si e comprou um capacete de moto. Considerável inferir que nessa entrevista Francisco não cita o nome de Isadora diretamente, mas o nome de “Pituxa”. Porém, o relato fático do réu aponta acontecimento idênticos ao que aconteceu com Isadora, fazendo com que os veículos de imprensa divulgassem que na verdade “Pituxa” era Isadora Fraenkel.

Por todas essas confissões é sabido afirmar que Francisco possui um traço de superestimação dos seus atos, não demonstrando arrependimento (apesar de sempre se referir aos atos como “tragédias”) nem pedindo desculpas, tampouco assumindo a culpa para si já que afirmava que quem havia feito todos os crimes era “uma força maligna”. Ademais, ao ser analisado por um perito facial em 2021, é dito que Francisco esboça sorrisos genuínos ao olhar as fotos de suas vítimas (METAFORANDO, 2021).

4.4.3. Conclusões do Laudo Pericial

Tendo Francisco argumentado e sustentado a existência de um lado maligno em sua alma, foi solicitado Incidente de Insanidade Mental, este por sua vez foi realizado uma única vez e utilizado como prova emprestada nos demais processos. Enfim, na conclusão dos laudos periciais médicos Francisco foi declarado como semi-imputável (GARAVELLI, 2011).

Provavelmente por causa das alegações do réu sobre uma “força maligna” os peritos entenderam Francisco não conseguia agir de forma diversa. Ademais, foi diagnosticado como portador do transtorno de personalidade antissocial. O laudo apontou também que Francisco tem dificuldade de adaptar-se às normas e regras sociais além de ser incapaz de estabelecer vínculos afetivos em qualquer relação. Possui absoluta ausência de arrependimento ou culpa pelas ações que praticou (ALCALDE; SANTOS, 1999, p. 115). Acompanha-se a conclusão do Exame Psíquico feito em Francisco de Assis Pereira segundo transcrição de Miriam Garavelli (2011):

(...)

Do ponto de vista da Psicologia Forense, o periciando apresenta a capacidade de entendimento (inteligência) preservada e a de autodeterminação (vontade) comprometida de modo parcial (quando sob aqueles ditames).

Do acima exposto, observado e apreendido, ancorados também, nos exames complementares, na avaliação psicológica a que se submeteu o periciando e, particularmente, na análise de sua curva vital constatamos:

- a) sua precoce e marcada dificuldade de adaptação às normas e regras sociais (vida escolar, vida militar, vida profissional);
- b) sua incapacidade de estabelecer relações afetivas profundas e duradouras;
- c) seu acentuado egocentrismo;
- d) a consciência de que seus atos são censuráveis e puníveis, motivo pelo qual procura ocultar e dissimular seus impulsos até quando, a oportunidade se torna propícia e o mal e a crueldade desatam sem nenhuma repressão
- e) a absoluta falta de arrependimento ou o sentimento de culpa pelo que cometeu.

Diante do elencado acima um diagnóstico se impõe, sem margem a dúvida.

(...)

Conclusões:

Presentemente essas personalidades estão descritas na décima revisão da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID 10) dentre os Transtornos Específicos da **Personalidade, sub tipo Personalidade Anti-Social (F60. 2)**. **Este tipo de patologia enquadra-se, dentro do critério médico legal, como sendo uma perturbação da saúde mental, colocando seu portador nas condições previstas no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. É semi-imputável por comprometimento da plena capacidade de determinação** (GARAVELLI, p. 16, 2011) (*grifos nossos*).

Quantos aos quesitos formulados pelo juiz do caso tem-se a seguinte transcrição com as respostas dos peritos (GARAVELLI, p. 16-17, 2011):

1 ° Quesito - O réu, por doença mental, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Resposta: Não.

2° Quesito - O réu, por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento?

Resposta: Não.

3° Quesito - O réu, em virtude de perturbação da saúde mental, não possuía, ao tempo da ação, plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Resposta: Sim.

4º Quesito - O réu, por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação, plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Resposta: Não.

5º Quesito - Constatada a higidez mental do acusado nos quesitos anteriores, apresentaria ele doença mental que tenha sobrevivido à prática delituosa (artigo 152 do Código de Processo Penal)?

Resposta: Não.

6º Quesito - Qual o estado atual do examinando? Necessita ele de tratamento? Qual o tratamento indicado? Que espécie de estabelecimento é o indicado para eventual internação ou tratamento ambulatorial?

Resposta: Vide exame psíquico e neurológico. Demais respostas vide item conclusões do presente laudo.

7º Quesito - Queiram os senhores peritos aduzir outras informações necessárias ao esclarecimento da questão, bem como explicitar se o réu é plenamente imputável ou se se enquadra no disposto no artigo 26 do Código Penal ou em seu parágrafo único.

Resposta: O réu encontra-se nas condições previstas no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

A defesa também estipulou quesitos a serem respondidos pelos peritos e é importante colhê-los neste trabalho (GARAVELLI, p. 17-18, 2011):

1º Quesito - O periciando apresenta doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou perturbação da saúde mental?

Resposta: Sim, perturbação da saúde mental

2º Quesito - Caso a resposta seja positiva a qualquer dessas possibilidades, qual o diagnóstico a que chegaram os ilustres experts!? Qual sua classificação na décima revisão da Organização Mundial de Saúde para Classificação Internacional de Doenças (CID10)?

Resposta: Transtorno Antissocial de Personalidade. F60.2.

3º Quesito - Diante do diagnóstico estabelecido indagasse se o periciando é: inimputável, semi imputável ou plenamente imputável?

•Resposta: Semi imputável.

4º Quesito - Frente as respostas fornecidas aos quesitos anteriores, pergunta se qual o tratamento mais indicado e o tipo de regime e de instituição a que deve ser conduzido o periciando?

Resposta: Vide item Conclusões do presente laudo.

5º Quesito - Considerando-se as respostas anteriores, solicita-se aos Senhores peritos tecerem considerações a respeito do prognóstico do caso em tela.

Resposta: Estes peritos entendem ter sido suficientemente claros no corpo do Laudo no que diz respeito ao prognóstico. Vide item Conclusões do Laudo.

Por último é relevante apontar que o termo ‘Maníaco’ foi dado pela mídia da época. O termo Maníaco realmente advém da psiquiatria, mas formalmente na medicina não se aplica à personalidade de Francisco.

4.5. CONDENAÇÃO E DIAS ATUAIS

De acordo com o arcabouço probatório, em suma os peritos consideraram o réu semi imputável, a acusação alegou imputabilidade total e a defesa semi imputabilidade. Os respectivos juízes pronunciaram o réu para Júri em todos os casos. Foi ao menos

quatro julgamentos, todos foram ao Tribunal do Júri que descartou a semi imputabilidade da defesa e do laudo pericial, julgando o réu como plenamente imputável.

Em busca incessante nos processos eletrônicos arquivados do TJSP, foi encontrado um processo datado de 2002 julgado pelo desembargador Geraldo Xavier no qual se tratava de uma Apelação (Apelação nº 9232658-72.2002.8.26.0000) da defesa de Francisco no processo da vítima Rosa Alves Neta, a defesa argumentava que o veredito é manifestamente contrário às provas porque afastou semi-imputabilidade reconhecida em incidente de insanidade mental.

Porém, tal tese em segunda instância não foi acatada pelo desembargador que argumentou “Não estava o conselho de sentença jungido ao laudo médico; podia deste divergir, dêis que estribado em outros sérios elementos de convicção. E foi o que sucedeu.”. À apelação foi negada provimento. Por questão complementar, vide o argumento meritório do desembargador sobre o transtorno de Francisco:

Havendo dúvida, mesmo no campo da Psiquiatria, a respeito das consequências do transtorno de que acometido o réu sobre a capacidade de autodeterminação, optar pela completa imputabilidade não constitui decisão falta de fundamento, tampouco colidente com o painel probatório. As qualificadoras, a seu turno, possuem amplo respaldo no que se apurou: a vítima foi atraída mediante convite para conhecer um acampamento, dissimulada, assim, a tenção de matá-la; a asfíxia por esganadura caracteriza meio cruel e o homicídio teve como móvel obtenção de torpe prazer com o sofrimento de Rosa.

(TJSP; Apelação Criminal 9232658-72.2002.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro Central Criminal - Júri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 21/07/2003)

No total Francisco foi condenado por 7 homicídios (Isadora, Raquel, Selma, Rosa, Patrícia, Michele, Elisangela), 9 estupros (de sobreviventes ou não), além de condenações de roubo, atentado violento ao pudor e ocultação de cadáver. A pena cumulada de todos os crimes chega à soma de 285 anos, 11 meses e 10 dias de prisão. Pela lei brasileira à época ninguém poderia ficar mais de 30 anos preso, portanto, e sua execução começou com a pena base de 30 anos.

O Maníaco do Parque é um dos maiores casos de hibrístofilia no Brasil (parafilia mental que consiste na atração, admiração ou desejo por parceiros conhecidos por cometerem crimes). Em 1998 recebeu mais de 1.000 cartas de amor na penitenciária. E em 2002, casou-se civilmente com uma suposta admiradora. Menos de um ano após o casamento, alegando comportamentos estranhos, a esposa de Francisco pede divórcio (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2012).

Atualmente, com 54 anos de idade, ainda cumprindo pena em regime fechado, se encontra na Penitenciária Orlando Brando Filinto, localizada em Iaras, interior de São Paulo, local conhecido por abrigar presos condenados por estupro ou ameaçados de morte. A perspectiva é que deve ganhar liberdade em 2028, quando terá cumprido 30 anos de prisão. Todavia, o juiz da execução pode utilizar-se do Código Penal para transferir Francisco para um hospital de custódia em que receba tratamento adequado e permaneça em isolamento sobre tempo indeterminada devido sua periculosidade, é o que reza o artigo 97 § 1º do CP.

5 CONCLUSÃO

Durante toda a escrita desta Pesquisa foi visto que os transtornos de personalidade dissocial representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Quando esse transtorno está presente como característica de um réu no processo penalíssimo, esses desafios dobram em quantidade. Os obstáculos da Medicina e da Psicologia continuam permanentes e os obstáculos das ciências humanas somam-se a eles.

O fenômeno da psicopatia precisa ser exposto e explicitado a toda sociedade da forma como o tema é de fato: um enigma sombrio com drásticas implicações (SILVA, 2008). Ninguém se torna psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e permanecem com essa manifestação durante toda a sua existência, os tratamentos executados nesses indivíduos até data da produção deste trabalho não tiveram índices altos de bons resultados. Os psicopatas apresentam em sua história de vida alterações comportamentais sérias, desde a mais tenra infância até os seus últimos dias. Normalmente eles não procuram ajuda médica pois se entendem saudáveis, e além, se entendem superiores.

Dessa forma, firma-se que o desafio das ciências biológicas em pesquisas e auxílio no entender este transtorno de personalidade, bem como seu diagnóstico. Os psicopatas não se importam e não querem “deixar de serem assim” e por vezes, quando estão sendo custodiados à uma equipe especializada em saúde mental, já ultrapassaram o limiar das normas penais.

Nesse ambiente, antes de adentrar a hermenêutica do artigo 26 do Código Penal, é relevante que se sublinhe a importância do diagnóstico do transtorno de personalidade dissocial. Antes de condenar qualquer sanção ao réu com TP dissocial, é indispensável a realização de exaustivas camadas de exames psicológicos a fim de entender, ainda do lado da seara clínica, se existe uma disfunção mental, qual seria essa e qual é o melhor tratamento que o réu deveria adotar. Nesta fase, é de suma importância ainda a existência de profissionais capacitados para realização de exames e escritas dos laudos periciais bem como a resposta devida dos quesitos contidos naqueles laudos. Explica-se.

Para se realizar um diagnóstico do transtorno de personalidade dissocial é preciso disposição de tempo e de instrumentos facilitadores. Dessa forma, não obstante é a interferência de pesquisadores e profissionais experientes que saibam lidar com pessoas com psicopatia. Esses médicos e psicólogos peritos precisam ter conhecimentos mínimos de psicologia jurídica e terminologias do direito penal (tais como a inimputabilidade, a tipicidade, a culpabilidade, a perturbação da saúde mental, o desenvolvimento mental

etc.) com a finalidade de responder diretamente os quesitos formulados nos autos. Sabendo desses pormenores é devido que se defenda, para uma melhor análise do transtorno, a indispensabilidade do Incidente de Insanidade dentro do processo de conhecimento.

Caracterizado em depoimentos, audiências e interrogatórios, comportamentos típicos da psicopatia como a ausência de culpa e empatia,³¹ é apropriado que deva ser aberto o Incidente de Insanidade Mental obedecendo os artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal. Eis aqui um critério subjetivo conforme o artigo 149 do CPP: “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado” deva-se abrir o Incidente de Insanidade. Nesses casos toma-se com base não só os pronunciamentos do réu, mas também a perícia já feita no processo de conhecimento.

Nesta fase da Pesquisa, toma-se a liberdade de, além do critério subjetivo comportamental, apresentar outro critério objetivo em relação a tipicidade do crime que o réu com TP dissociado cometeu. Determina-se que quando ocorrer do réu ser acusado de:

- Crime hediondo (seguindo todos os incisos do artigo 1º da Lei 8.702 de 1990);

e/ou

- Crime comum em que na sua redação do Código Penal, a sua pena base seja igual ou superior a pena de 20 anos de reclusão;

e/ou

- Concurso de crimes em que as penas cominadas sejam limítrofes a 40 anos de reclusão;

Para implementação do critério objetivo acima exposto é necessário que haja uma mudança legislativa na norma Processual Penal. Este critério objetivo se justifica com base em teses e estudos da bibliografia brasileira sobre a psicopatia (apresentados durante todo o corpo da Pesquisa), é reiterado nesses estudos que há crimes que apenas um psicopata de grau avançado pode cometer.

É imperativo que haja não só o Incidente de Insanidade e, mas a ampla oitiva de testemunhas nesses casos dispostos, não obstante as diligências precisam ser minuciosas. Por meio da união desses dois critérios há a implementação de um ‘filtro penal’ mais rígido com escopo de chegar com mais exatidão aos réus com TP dissociado que cometem delitos.

³¹ Para mais detalhes sobre os comportamentos típicos da psicopatia e como identificá-los visite a seção 2.3. deste trabalho.

Muito embora no senso comum é ordinário pensar que a abertura do Incidente de Insanidade é forma de inimputar o réu, é necessário esclarecer que o Incidente de Insanidade é um instrumento processual em que os exames periciais são feitos por psiquiatras forenses aplicando os mais diversos métodos de diagnóstico mental e investigação do comportamento. Este Incidente serve não apenas para o bem do réu, da vítima, dos envolvidos no processo e do sistema carcerário, mas também para que seja respeitado o princípio do devido processo legal. Esses movimentos periciais buscam também esclarecer a todos, através do princípio da publicidade, evidências que se se tratando de um indivíduo com personalidade dissocial, estes estão ocupando qualquer nível de contexto social e são capazes de abalar qualquer rede social³² e cometer os crimes mais abissais.

É singular ressaltar que nos exames sobre a insanidade mental do agente é indispensável a formulação de quesitos que indaguem a capacidade de compreensão do injusto e capacidade de autodeterminação. Já que há a diferenciação na norma do artigo 26 do CP e justamente por mencionar o artigo passa-se entendimento do que se conclui dele. Após realizado os exames devidos, e o diagnóstico de TP dissocial ter sido dado pelos peritos, tem-se a próxima etapa no processo penalíssimo: A caracterização ou não da culpabilidade.

Para imputar ou não crime ao indivíduo existe a adoção de três critérios: o biológico, o psicológico e o biopsicológico. Segundo a doutrina majoritária o critério adotado pelo CP é o critério biopsicológico, neste não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, ainda deve existir prova de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou de determinação segundo esse conhecimento.

Aplicando este critério segundo os entendimentos dos psiquiatras que estudam o comportamento psicopático, o resultado profere-se: réus com TP dissocial tem consciência do caráter ilícito do fato e são capazes na determinação dos seus atos, portanto são imputáveis. Na aplicação do critério biopsicológico os psicopatas são imputáveis.

No que tange a lei penal expressa conclui-se que ela não cita em sua redação o exemplo da psicopatia diretamente. Entende-se que a falta de citação no Código Penal do TP dissocial e outros transtornos foi diretamente uma questão prática. Demandaria tempo e logística exacerbadas para listar todos os transtornos e as doenças mentais que queria

³² Rede social aqui se remete ao conceito linguístico do termo, ou seja, significado de estrutura social composta por pessoas que se relacionam das mais diversas formas.

se referir os artigos sobre inimputabilidade, além de tudo, doenças mentais são fruto de estudos e são atualizadas constantemente. Portanto, quanto a isto é entendível a relação do CP com os mais diferentes diagnósticos da saúde mental.

O que a lei penal possui em referência a saúde mental do réu e a culpabilidade é o artigo 26 do CP. O artigo 26, *caput* do Código Penal cita doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado como causas de inimputabilidade do réu. O Parágrafo Único do artigo 26 cita perturbação de saúde mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado como causa de semi imputabilidade. O desenvolvimento mental incompleto por se configurar com relação aos menores de idade não se encontra no objeto do trabalho, portanto estando fora de quesitos. Enfim, quanto aos outros institutos, a tarefa de apresentação de um rol minucioso conceituando e exemplificando cada um daqueles institutos (doença mental, perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental retardado) coube a doutrina jurídica. E isto se apresentou como um desafio.

Nesse momento da hermenêutica do artigo 26 os juristas se utilizaram de conhecimentos da medicina. Estabeleceram que perturbações da saúde mental é um termo mais amplo que doença mental e que desenvolvimento mental. Ultrapassado esse obstáculo, tem-se outro. A psicopatia é uma doença mental ou uma perturbação da saúde mental? De acordo com a medicina, a psiquiatria forense e a psicologia, a psicopatia é um transtorno de personalidade e transtornos de personalidades não são doenças mentais. Entretanto, uma parte da doutrina jurídica – talvez mesmo sabendo daquela afirmação – considera a psicopatia como doença mental e classifica indivíduos psicopatas como inimputáveis.

Entende-se nesta Conclusão que são das ciências biológicas os deveres que dizem respeito a conceituação, averiguação de terminologia, pesquisa, estudo, sintomatologia e classificação do TP dissociado. Adota-se o entendimento de que o transtorno de personalidade dissociado é perturbação da saúde mental, concordando assim com Hervey Cleckley, Robert Hare, John McDonald, Hilda Morana, Elias Filhod-Abdalla e Ana Beatriz Barbosa.

Prosseguindo, além da alternativa de tratar o réu diagnosticado com transtorno de personalidade dissociado como imputável ou inimputável, há na lei um meio termo. O instituto da semi imputabilidade entende-se como mais razoável possível entre os doutrinadores jurídicos. Dispõe o Parágrafo Único do art. 26 do Código Penal:

Parágrafo Único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Nota-se na redação a menção à perturbação de saúde mental e ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado (já anteriormente explicados nesta obra). Considerando os psicopatas imputáveis este dispositivo se encaixaria perfeitamente no caso.

Porém, apresenta-se outra problemática. Na continuidade da redação afirma-se que o agente “não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, esta passagem contraria os entendimentos da psicopatia como transtorno. Como já explicado na Seção 2 desta obra, àquela afirmação não é conceito de perturbação da saúde mental quiçá psicopatia, de acordo com os estudiosos da mente na seara clínica.

Não só o Parágrafo Único, mas o artigo 26 do CP como um todo, trata de forma infeliz termos da seara clínica psiquiátrica e psicológica e que além disso, é ambíguo por não apresentar de forma mais trabalhada conceitos importantes que afetam a caracterização do crime. Ao mesmo tempo em que se contradiz em si mesmo e possui termos atécnicos. Enfim o instituto da semi imputabilidade pode ser adotado para réus com TP dissocial, porém com essas ressalvas.

O Parágrafo Único do artigo 26 do CP também atribui como possibilidade de o julgador diminuir a pena de 1 a 2/3. No entanto, a doutrina jurídica afirma que esta diminuição de pena não constitui uma faculdade. Outrossim, esse entendimento se dá por questões lógicas. Ora se o indivíduo é semi imputável algum benefício legal deve sustar sobre ele, caso contrário estaríamos tratando de uma pessoa imputável.

A decisão da escolha de *quantum* da pena seguindo o artigo 26 é uma decisão que deve respeitar o princípio da cooperação e o princípio do livre convencimento motivado. O posicionamento sobre o quanto de redução deve ser dado é que se trata de uma escolha do juiz ou júri.

Por falta de um dispositivo que caracterize melhor e que se enquadre mais próximo com o fenômeno da personalidade psicopática e por entender que o transtorno de personalidade é um traço de vida de certos seres humanos embora raro, resta-se obedecer ao Parágrafo Único do artigo 26 do CP. Notável esclarecer que a decisão de

diminuição de pena parece lógica e o exercício do livre convencimento com base nas peças periciais é razoável para embasar tal juízo.

Com base nos estudos feitos, a sentença do semi-imputável é condenatória. A operação é que primeiramente o juiz condena depois diminui a pena de 1 a 2/3 e finalmente, se o réu necessitar de tratamento especial curativo, o magistrado substitui a pena diminuída por medida de segurança. Novamente por poder escolher entre a pena e medida de segurança, o instituto é dotado de maleabilidade. Repete-se: fica a critério do julgador pôr o indivíduo com transtorno de personalidade dissociado em liberdade em sociedade por medida de segurança ou cumprindo a pena devida.

O posicionamento da semi-imputabilidade se justifica também com base nos resultados empíricos obtidos durante a formação dessa Pesquisa. Foi verificado que os quando os crimes com réus diagnosticados com TP dissociado chegavam às mãos dos peritos estes profissionais levantavam a semi imputabilidade indicando a alta periculosidade, ademais sustentavam que os réus eram plenamente capazes de entender o caráter ilícito do fato e não possuíam remorso ou culpa.

Nos momentos de decisão da responsabilidade penal, os resultados obtidos foram que quando se tratava de Tribunal do Júri, os jurados entendiam em não adotar a tese da defesa de semi imputabilidade como forma de redução da pena e sim adotavam a imputabilidade, julgando o réu com sanidade mental plena. Já quando os crimes iam à Juízo Comum Criminal o juiz decidia, na grande maioria das vezes, pela semi imputabilidade, reduzindo a pena na 3ª fase da dosimetria, mas direcionando o réu em detenção ou reclusão para estabelecimento prisional e não direcionando para a medida de segurança.

Conclui-se que o tratamento dado pelo Poder Judiciário é muito mais referido como punição dos atos dessas pessoas do que como busca de tratamento para o transtorno.

Em relação a forma de cumprimento de pena que pessoas com comportamentos psicopáticos deve cumprir adota-se o entendimento que a melhor saída é a união das ferramentas da medida de segurança e da pena propriamente dita. Como os superiores ensinamentos jurídicos ditam que não é possível combinar a medida de segurança com a pena de reclusão ou detenção adota-se o posicionamento de que réus com TP dissociado devem ser julgados e se acaso condenados devem ser condenados apenas a sanção penal de reclusão, detenção ou multa.

A justificativa em rechaçar o cumprimento de pena por medida de segurança se dá por alguns motivos. Explica-se. Ao corpo do trabalho foi demonstrado através de

estudos empíricos que a Internação e o Tratamento Ambulatorial não são ainda medidas eficazes em se tratando de pessoas com TP dissocial. Esse fato se concretiza pois quiçá existem tratamentos 100% eficazes para mitigar a manifestação desse transtorno no ser humano. Outrossim, muitos psiquiatras entendem que o TP dissocial não tem cura nem tratamento.

Em segundo lugar, a medida de segurança do tipo Internação é “quase uma prisão” para pessoas com TP dissocial devido a dois fatores o primeiro deles é o isolamento em Manicômio Judiciário. Os Manicômios Judiciários não são construídos substancialmente para atendimento de psicopatas e sim para detenção e tratamento de doenças mentais como exemplo a psicose, a paranoia e o transtorno bipolar. Os Manicômios servem para acolhimento de inimputáveis e não seria apenas irresponsável dirigir psicopatas – pessoas com grau altíssimo de manipulação de outrem – para esses lugares, como também contraditório com a tese adotada de semi imputabilidade.

O outro fator que contrapõe a medida de segurança é o tempo estabelecido de durabilidade da medida de segurança. É importante ressaltar o fato já citado de que as medidas de segurança têm tempo indeterminado, ou seja, elas subsistem enquanto durar a periculosidade. Mas se em nossa legislação não há pena perpétua qual a solução para o psicopata cuja perícia oferece parece contrário ao laudo de cessação de periculosidade? Devido a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a duração de uma medida de segurança não parece seguro propor que psicopatas cumpram medida de segurança *ad aeternum*.

Réus com TP dissocial são perigosos não só porque cometeram crimes com penas bases altíssimas, mas porque possuem atributos de cinismo, sedução e manipulação. Nos estudos feitos, a Medicina – bem como os laudos periciais – foram uníssonos em apontar que indivíduos com TP dissocial se voltarem a sociedade possuem altas chances de reincidência criminosas. Nesse âmbito, acredita-se que seria uma irresponsabilidade permitir que essas pessoas voltassem a sociedade sem o mínimo de certeza de que elas estariam minimamente repreendidas.

Tendo em vista esses argumentos, firma-se o entendimento ideal de que o Brasil deva seguir o exemplo de países como Canadá e Estados Unidos os quais não só possuem legislação específica para aplicar a psicopatas como estabelecimentos prisionais especiais para estes. O ponto elementar desta discussão é a prioridade em individualizar a pena de cada criminoso, com olhar diferenciado para cada réu é possível um tratamento mais justo e digno.

Dado esses argumentos, conclui-se que indivíduos com transtorno de personalidade dissocial devem ser considerados semi imputáveis e sua pena deve ser cumprida em estabelecimento penal. Importante destacar que isto não significa ignorar tratamento e acompanhamento médico. O estabelecimento penal deve ser especial, ou em não sendo possível, deve adotar medidas especiais para lidar com esses presos (provisórios ou definitivos).

Obviamente, antes de devanear sobre a construção de estabelecimentos especiais no Brasil deve-se ajustar a Lei de Execução Penal para tais mudanças. Esse ajuste já foi levantado no Congresso Nacional em 2010 pelo Projeto Lei 6858/2010³³ entretanto o PL foi arquivado, o que se indica é que haja insistência na matéria sobre este tratamento e que os legisladores possam cada vez mais iluminar a importância desse tema e para isso é necessário exercer a democracia com consciência.

Quanto ao ideal desses estabelecimentos especiais tem-se que eles devem comportar apenas pessoas com transtorno de personalidade dissocial e deva existir um regime de servidores públicos preparados e organização própria para lidar com psicopatas. Por exemplo, seria necessário estabelecer regras de tratamento, organização psiquiátrica-hospitalar de atendimento e cronograma de acompanhamento médico para todos os detentos. Porém, é sabido que esta mudança ocorreria de uma forma muito lenta. Outro empecilho que tornaria essa solução mais lenta é que nesse cenário seria preciso a transferência dos réus diagnosticados com TP dissocial que estão hoje em cumprimento de pena privativa de liberdade em presídios comuns para os novos estabelecimentos, como é o caso do “Maníaco do Parque”, por exemplo.

Evidenciado o idealismo na construção de estabelecimento especiais, parte-se para uma abordagem mais prática tendo como base o Projeto Lei 6858/2010. O Projeto Lei 6858/2010 não é perfeito e firma-se que deva ser mais detalhado quanto o tratamento desses indivíduos. Propõe-se que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em Seção Prisional³⁴ distinta daquela reservada aos demais presos além disso, diferente dos demais réus, seja avaliado constantemente por profissionais da saúde mental para fins de acompanhamento. Réus com TP dissocial,

³³ Anteriormente já mencionado nesse Trabalho, vide seção 2.5.

³⁴ Seções prisionais são divisões realizadas para distribuir melhor os detentos em presídios brasileiros. Normalmente, todo estabelecimento penal possui organização de celas e áreas em que detentos são divididos de acordo com a pena que alcançam ou de acordo com a provisoriedade ou não da sua prisão. A proposta aqui seria a criação de uma seção que contivesse apenas os presos diagnosticados com TP dissocial, sem que seja preciso a construção de novos presídios, mas apenas a ampliação dos que já existem.

sejam presos definitivos ou provisórios, devem ser monitorados frequentemente principalmente quando em contato com outros criminosos da mesma Seção ou de Seções distintas.

Quanto ao acompanhamento médico desses presos infere-se que os indivíduos com psicopatia demandam dificuldades em responder a tratamentos médicos, mas por outro lado entende-se ser necessário para mitigar sua periculosidade o acompanhamento de sua personalidade, tendo como finalidade a proteção da sociedade, ainda que os deixe em isolamento. Outra finalidade é assim seriam acompanhados por profissionais especializados que determinariam sua possibilidade de sair e voltar à sociedade.

Além disso, os tratamentos médicos que se sustentarão nesses acompanhamentos podem servir pesquisas e dados qualificatórios para a Medicina e a Psicologia entender e desvendar os mistérios que é o TP dissocial. Conclui-se também a suma importância da execução da PCL-R durante a permanência do preso psicopata em estabelecimento prisional. É importante que haja a implementação ampla da escala PCL-R em todos os estabelecimentos prisionais – aproveitando-se assim o grande feito da Dra. Hilda em conseguir que seja reconhecida como um método de diagnóstico no Brasil. Por fim enuncia-se que por meio de medidas médicas amplas é possível proporcionar um tratamento digno a réus com TP dissocial.

De todo o exposto denota-se que os criminosos psicopatas precisam de uma atenção especial nas mais diversas searas que estão inserido. No âmbito legal deve haver melhor esclarecimento da lei já que se enquadram nem na literalidade do artigo 26 nem nos cumprimentos de pena existentes. Visto que a personalidade psicopática é incompatível com o sistema dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, e com o sistema penitenciário como, na medida em que haverá aqueles considerados excessivamente lúcidos para os manicômios.

Em suma, apesar de não ser o ideal, o isolamento até que se diminuía a manifestação do traço dissocial apresenta-se como a única opção hoje existente para controlar os reiterados crimes cometidos. Outrossim, salienta-se que, devidamente diagnosticado, o psicopata necessita de uma rigorosa e intensa supervisão, pois qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis, razão pela qual se defende o cumprimento de pena com execução e orientação diferenciadas dos demais presos.

Para tanto, cabe um repensar legislativo, ou seja, faz-se necessária uma regulamentação própria para a adequada identificação do criminoso psicopata somando-

se a novas medidas que fomentem um tratamento específico de cumprimento de pena. Não se pode admitir a negligência também do papel desempenhado pelos poderes Executivo, Judiciário de modo em que assim devem respectivamente efetivar ditames legais e julgar com dignidade réus com TP dissocial com o escopo de que não mais ignorem a periculosidade destes e, por conseguinte, voltar-se-á atenções para oferecer um diagnóstico e tratamento diferenciado a estes indivíduos de maneira a garantir a adequada individualização da pena e a adequada consequência do seu delito.

REFERENCIAS

48 HORAS. Entrevista do Maníaco do Parque a Marcelo Rezende no Fantástico (1998). Youtube, 25 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8s515S_PxJo>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

AFONSO, Tatiana Silva Dunajew Lemos; AFONSO, Marcos Lemos. **O psicopata, a sociedade e o direito**. Revista São Luis Orione, Araguaína, v.1, n. 4, jan./dez. 2010, p. 167.

ALVES, Maria Clara Matos Coelho. **Considerações sobre o agir perverso e o modus operandi: o caso “Maníaco do Parque”**. TCC (Graduação) - Graduação em Psicologia na Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23216>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5º. ed. Rio de Janeiro: Método, v. único, 2018.

BARBOSA, Dra Ana Beatriz. MENTES EM PAUTA - PSICOPATAS E RELACIONAMENTOS AFETIVOS. Youtube, 8 de maio 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HeepfrkJVYU&t=1s>. Acesso em: 22 de agosto de 2022

BELÉM. Tribunal de Justiça. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGA A DEFESA NULIDADE PROCESSUAL DEVIDO A DEFEITO DE QUESITAÇÃO EM RELAÇÃO À TESE DA SEMI-IMPUTABILIDADE. NOVO JULGAMENTO. ALEGA A DEFESA QUE DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. TESE DE SEMI-IMPUTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. A DEFESA ADUZ QUE A DOSIMETRIA DA PENA FOI EQUIVOCADAMENTE VALORADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DEFESA. QUESITAÇÃO FORMULADA PELO MAGISTRADO DE MANEIRA COERENTE

E DE FÁCIL INTERPRETAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA MATERIAL DO CRIME. DECISÃO DOS JURADOS DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TRIBUNAL DO JÚRI ACOLHE TESE DE ACUSAÇÃO. VALORAÇÃO CORRETA DA PENA. VALORAÇÃO DE ACORDO COM O CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. João Bosco Pereira Guimarães versus Justiça Pública Estadual. Relatora: J.C. Nadja Nara Cobra Meda. Pará, 29 de maio de 2012.

Portal de Consultas TJ-PA. Disponível em:

<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal#>. Acesso em: 13 de set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro De 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 de julho de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 7 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei Nº 7.210, De 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília: Presidência da República, [1984]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 de julho de 2022.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO NORMATIVO. PENAL. Flávio Jorge Martins E Outro versus Terceira Turma Do Tribunal Regional Federal Da 2a Região. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 28 de setembro de 2004. **STJ.jus.br**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1456498&tipo=5&nreg=200400115607&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20041103&formato=PDF&salvar=false>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Cristiano. Maníaco do Parque confessa ter matado comerciária. Diário do Grande ABC. São Paulo [2001]. Disponível em: <https://www.dgabc.com.br/Noticia/115380/maniaco-do-parque-confessa-ter-matado-comerciarista>. Acesso em: 24 out. 2022.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco Ou Curoel? – Histórias Reais, Assassinos Reais e Made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

CEARÁ. 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim. Ação Penal - Procedimento Ordinário. Luis Junior de Oliveira Batista versus Ministério Público do Estado do Ceará. Juiz Wesley Sodre Alves De Oliveira. Quixeramobim, 20 de junho de 2022. **Portal E-saj do Poder Judiciário do Estado do Ceará**. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/>

CEARÁ. 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Ação Penal - Procedimento Ordinário. Julio Cesar Rodrigues Viana Junior versus Ministério Público do Estado do Ceará. Juíza Thémis Pinheiro Murta Maia. Caucaia, 6 de novembro de 2018. **Portal E-saj do Poder Judiciário do Estado do Ceará**. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/>

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, II, III e IV C/C ART. 211, ART. 29 E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO DEFENSIVO. 1. PLEITO DE NOVO JÚRI. ART. 593, INCISO III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AO VEREDITO POPULAR. ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. ELEIÇÃO DA TESE MINISTERIAL QUE ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS. TESE DEFENSIVA ALEGANDO QUE OS JURADOS NÃO OBSERVARAM A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. DESCABIMENTO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL PREVIAMENTE INSTAURADO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE, APESAR DE OS RÉUS APRESENTAREM CARACTERÍSTICAS ANTISSOCIAIS E RETARDO MENTAL LEVE, ERAM INTEIRAMENTE CAPAZES DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO ACOLHIDO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANTIDA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. 2. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA EX OFFICIO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. PENAS-BASE ESCORREITAMENTE ARBITRADAS QUANTO AO DELITO DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO RÉU JOAQUIM JÚNIOR PEDROSA ARAÚJO, COM COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. EM RELAÇÃO AO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA MOTIVAÇÃO DO DELITO DIANTE DE USO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, COM ADEQUAÇÃO DAS PENAS-BASE APLICADAS A AMBOS OS RÉUS. CORREÇÃO DAS FRAÇÕES DE AUMENTO APLICADAS NAS SEGUNDAS FASES DOSIMÉTRICAS DE AMBOS OS DELITOS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Joaquim Júnior Pedrosa Araújo e Francisco Nivânio Pedrosa Araújo versus Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. Tauá, 4 de agosto de 2021. **Portal E-saj do Poder Judiciário do Estado do Ceará**. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. AGRAVANTE CUMPRINDO PENA POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INFORMAÇÕES NEGATIVAS CONSTANTES DA AVALIAÇÃO

PSICOLÓGICA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Marcos Araújo Freitas versus Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Fortaleza, 17 de maio de 2022. **Portal E-saj do Poder Judiciário do Estado do Ceará**. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 30 de ago. de 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO DEFENSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA SANIDADE MENTAL DO ACUSADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cícero Rogélio Almeida Cruz versus Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. Baturité, 27 de out de 2021. **Portal E-saj do Poder Judiciário do Estado do Ceará**. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=3923BF44E64F3BC95008C9A0A7330B7A.cjsg1>. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INTERPOSIÇÃO COM FULCRO NAS ALÍNEAS "A", "C" E "D", DO ART. 593, III, DO CPP. RAZÕES RECURSAIS RESTRINGINDO O RECURSO ÀS ALÍNEAS "C" E "D", DO INCISO III, DO ART. 593, DO CPP. MOTIVAÇÃO VINCULADA. CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO ÀS HIPÓTESES DEVIDAMENTE MOTIVADAS. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. TESE DE SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO PELO AGENTE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. JUIZ E JURADOS NÃO ESTÃO ADSTRITOS AO LAUDO PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 182, DO CPP. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. VERSÃO ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM RESPALDO EM PARCELA DO ACERVO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 6, DO TJCE. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA.

EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA. REGISTRO INIDÔNEO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "I", DO CP. VÍTIMA SOB PROTEÇÃO IMEDIATA DE AUTORIDADE. MANUTENÇÃO. PENA REDIMENSIONADA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Raimundo Nonato Pereira Dias versus Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Aquiraz, 26 de abril de 2022. **Portal E-saj do Poder Judiciário do Estado do Ceará.** Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 30 de ago. de 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS AMPARADA NO ROBUSTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANTIDA A VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. PERSONALIDADE DO AGENTE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA QUE DEMONSTRA A MAIOR REPROVABILIDADE DE SEU COMPORTAMENTO SOCIAL/FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE MELHOR SE ADEQUA AO VETOR DE CONDUTA SOCIAL. MIGRAÇÃO OPERADA. BASILAR REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Antonio Lourenço da Silva versus Ministério Público do Estado do Ceará. Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Quixadá, 26 de abril de 2022. **Portal E-saj do Poder Judiciário do Estado do Ceará.** Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 03 de set. de 2022.

CLECKLEY, Hervey. **The mask of sanity.** 5 ed. St Louis: Mosby, 1988.

CLÍNICA, R. P. O que é dipsomania? Significado do transtorno. Psicanálise Clínica, 2020. Disponível em: <<https://www.psicanaliseclinica.com/dipsomania/>>. Acesso em: 21 setembro 2022.

COLECIONADOR DE OSSOS. O INFAME MANÍACO DO PARQUE FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA. Youtube, 25 de março de 2022. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=shXW4mGYdCI&list=PLnp3CSjxCljoeG1qgTcAQPyGpI9-ouYal&index=10>>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CRUZ, Daniel. Reportagem Retrô: Maníaco do Parque, a face inocente do terror. 19 de julho de 2015. Disponível em: <<https://oavcrime.com.br/2015/07/19/reportagem-retro-maniaco-do-parque-a-face-inocente-do-terror/>>. Acesso em 18 de out de 2022.

CURSOS, Direitofree Aulas e. MANÍACO DO PARQUE - Conheça todos os detalhes da investigação criminal. Youtube, 4 out. 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tgmSvUXVoeI&t=1580s&has_verified=1. Acesso em: 14 out. 2019.

DE FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

DE JESUS, Damásio. **Direito Penal Parte Geral**. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE MOLINA, Garcia-Pablos; GOMES, Luis Flávio. **Criminologia**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DUTTON, Kevin. **A Sabedoria dos Psicopatas: O que santos, espões e serial killer podem ensinar sobre o sucesso**. Tradução: Alessandra Bonrruquer. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2018.

ERIKSON, Thomas. **Cercado de Psicopatas**. 1ª. ed. Middelfart: Intrínseca, v. único, 2021.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal 3**. 34ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2012.

FILHO, Nestor Sampaio Penteadó. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GARAVELLI, Miriam. **Apostila de Medicina Legal - Aula 1 a 5**. Edição única. UNIP. Núcleo de Balística-CEAP. 2011 2º bimestre.

GODOY, Marcelo. Famílias reconhecem objetos de vítimas de maníaco em SP. Folha de São Paulo. São Paulo: Grupo Folha, [1998] -. Diário. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff30079828.htm>>. Acesso em: 18 out. 2022.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; JÚNIOR, Sérgio Said Staut (org). **Introdução a Psicologia Forense**. Curitiba: Juruá, 2016.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol., Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 10 out. 2022.

INVESTIGAÇÃO Criminal. Direção de Beto Ribeiro. Brasil: Medialand, 2012. Amazon Prime Video.

ITAGIBA, Marcelo. **Projeto de Lei n. 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados. 24 fev. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em: 12 julho 2022.

JACOBSEN, Amanda Goulart. **Criminosos Psicopatas: Um Estudo Específico Do Caso “Maníaco Do Parque” - Um Diálogo Sobre Fragilidade Da Punição E Busca De Alternativas**. TCC (Graduação) - Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti - AMF, Restinga Sêca-RS, 2019. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/617/TCC_DIR_AMANDA_JACOBSEN_AMF_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 de outubro em 2022.

JOSÉ OSMIR FIORELLI; ROSANA CATHYA RAGAZZONI MANGINI. **Psicologia Jurídica**. 3o ed. São Paulo: 2011, 2011.

KIEHL, Kent A.; HARE, Robert, D.; MCDONALD, Jonh J.; BRINK, J. **Semantic and affective processing in psychopaths: an event-related potential (ERP) study**. **Psychophysiology**, Canadá - Vancouver, v. 1, nº 36, p. 765 a 774, março de 1999.

LAGO, Vivian de Medeiros; AMATO, Paloma; Teixeira, Patrícia Alves; ROVINSKI, Sonia Liano Reichert; BANDEIRA, Denise Ruschel. **Um breve histórico da Psicologia Jurídica no Brasil e seus campos de atuação**. Estudos de Psicologia, Campinas, v. 24, nº 4, p. 483-491, outubro-dezembro, 2009.

LAMBERT, Priscila. "Ele era um Don Juan do Brás". Folha de São Paulo. São Paulo: Grupo Folha, [1998] -. Diário. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff28079816.htm>>. Acesso em: 18 out. 2022.

MAGALHÃES, G. Memória: Maníaco do Parque aterrorizava as mulheres há 23 anos. Gazeta de S. Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.gazetasp.com.br/noticias/memoria-maniaco-do-parque-ateorizava-as-mulheres-ha-23-anos/1090173/>>. Acesso em: outubro 2022.

Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 5º. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

METAFORANDO. Maníaco do Parque sentiu DESPREZO ao falar de suas vítimas? Youtube, 18 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=euhfhFFs7Jg>>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

MICHAELIS, D. oligofrenia. Michaelis, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/oligofrenia/>>. Acesso em: 21 setembro 2022.

MILHOMEM, Mateus. **Criminosos sociopatas: encarceramento perpétuo ou tratamento digno?** Revista Jurídica Consulex. Brasília, ano XV, n. 347, jul. 2011, p. 36.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

MORANA, H. C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. Tese (Doutorado em Medicina) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 2 a 178. 2003.

MORANA, Hilda H C; STONE, H Michael; FILHO-ABDALLA, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killer**. Brazilian Journal of Psychiatry, São Paulo. 28, p. S74-S79, 2006.

NAVARRETE, Gonzalo. Mulher disse ter Aids para evitar estupro. Folha de São Paulo. São Paulo: Grupo Folha, [1998] -. Diário. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff09089809.htm>>. Acesso em: 25 out. 2022.

NESTOR S. PENTEADO FILHO. **Manual Esquemático de Criminologia**. 11o ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NICHOLS, D. V. Psicose Alcoólica – Alterações na Personalidade de Demência e Alcoolismo. Puro MD, 2018. Disponível em: <<https://puromd.com/psicose-alcoolica/>>. Acesso em: 21 setembro 2022.

OLIVEIRA, Marcelo. IML identifica sexta vítima do motoboy. Folha de São Paulo. São Paulo: Grupo Folha, [1998] -. Diário. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff26089830.htm>> Acesso em: 18 out. 2022.

Organização Mundial de Saúde. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.

PEREIRA, Claudio José Langroiva. DA SILVA, Evani Zambon Marques (org.). **Psicologia Judiciária e Segurança Social. Relações entre o Direito e a Psicologia.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

PEREIRA, Gerson Odilon. **Medicina Legal.** Maceió. 2001. Apostila de Medicina Legal.

PIMENTEL, Déborah. **Psicopatia Da Vida Cotidiana. Estudos de Psicanálise.** Belo Horizonte , n. 33, p. 13-20, jul. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010034372010000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 out. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Volume I - Parte Geral.** 2º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RECORD TV. Maníaco do Parque descreve detalhes do primeiro assassinato que cometeu. Youtube, 7 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hBmtKUDVekU>>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

RESENDE, M. S. DE; PONTES, S. P.; CALAZANS, R. **O DSM-V e suas implicações no processo de medicalização da existência.** *Psicologia em Revista*, v. 21, n. 3, p. 534, 13 jul. 2016.

ROCHA, D. D. *Psicose: o que é, sintomas, causas e tratamentos.* Dr. Deyvis Rocha Psiquiatria, 2019. Disponível em: <<https://drdeyvisrochapsiquiatra.com.br/psicose/>>. Acesso em: 21 setembro 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 385.367.3/4. Tribunal DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Decisão/Acórdão Monocrática Registrado(a) SOB nº *00589749*. Francisco de Assis Pereira versus Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: GERALDO XAVIER. São Paulo, 11 de junho de 2003. **Portal E-saj do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=2B7BD433FE1BAC076B0A90D5993D9652.cjsg3>. Acesso em: 26 de out. de 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOMAZ, K. Preso há 20 anos em SP, Maníaco do Parque deve ser solto em 2028. *G1.globo*, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha-20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml>>. Acesso em: outubro 2022.

TV, C. R. Maníaco do Parque descreve detalhes do primeiro assassinato que cometeu. Youtube, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ROEcqK0izMY>>. Acesso em: outubro 2022.

URGENTE, C. B. Assassinos em série: Maníaco do Parque. Youtube, 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ODOmyDWm4b0>>. Acesso em: outubro 2022.

VIEIRA, Karen Cristiny Namar. **A psicopatia e seu enquadramento no Direito Penal brasileiro.** TCC (Pós-graduação) - Pós Graduação em Prática Judicante, Universidade

Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2016. Disponível em:

<<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/16366/1/PDF%20-%20Karen%20Cristiny%20Namar%20Vieira.pdf>>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.